

**ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA
(ESAJ)**

ANA PAULA MESQUITA RODRIGUES

**O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA**

Rio de Janeiro
2020

ANA PAULA MESQUITA RODRIGUES

O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentando ao Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal da Escola Superior de Administração Judiciária (ESAJ) como requisito para parcial para obtenção de Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

ORIENTADOR: Professor Doutor LUCIANO SILVA BARRETO.

Rio de Janeiro
2020

ANA PAULA MESQUITA RODRIGUES

O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO DE PROTEÇÃO À
CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentando
ao Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e
Processual Penal da Escola Superior de
Administração Judiciária (ESAJ) como requisito para
parcial para obtenção de Especialista em Direito
Penal e Processual Penal.

Aprovado em: ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestre ANDERSON DE PAIVA GABRIEL

Prof. Doutor CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

DEDICATÓRIA

Àqueles que são muito mais do que eu
sonhei, meus filhos, Rafael e Heloisa.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Hilda e Carlos, pela amizade e pelo apoio irrestrito e incentivo em todos os momentos e em todos os sentidos, pela paciência, dedicação e compreensão;

Ao meu companheiro, Bruno, meu parceiro de todas as horas, por todo o incentivo para a realização do curso, por estar sempre ao meu lado encorajando-me a crescer e superar meus limites;

Ao meu irmão, Eduardo, por me ajudar na formatação do trabalho, com paciência e dedicação;

Ao meu Professor Orientador Luciano Barreto, pela generosidade, disponibilidade e gentileza, em todos os momentos, com nosso grupo;

À minha turma do Curso de Pós-Graduação da ESAJ, em especial aos amigos Marina, Sergio, Carlos José e Alessandra, pelo apoio ao longo do curso, o companheirismo e a alegria compartilhada em todas as manhãs.

À Escola Superior de Administração Judiciária (ESAJ), pela dedicação e competência dos seus gestores, organizadores do curso e funcionários;

Aos nossos professores do curso de Pós-Graduação, pela generosidade, disponibilidade e dedicação.

RESUMO

A proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual é um tema importante no âmbito da doutrina dos direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, o depoimento especial de criança e adolescente surge como alternativa ao método tradicional de inquirição. O presente estudo objetiva analisar a lei 13.431, de 2017, à luz do Princípio da Proteção Integral, observar a sua compatibilidade com os direitos constitucionais do acusado, abordar as críticas ao método do depoimento especial, bem como o debate jurídico relacionado ao tema.

ABSTRACT

The children and teenagers protection against sexual violence is a important theme in the scope of the rights doctrine and fundamentals guarantee. In this contexto, the special testimony of the child and teenager rises like an alternative inquiry method. The law 13.431/2017 will be seen in the light of the Integral Protection Principal, considering the compatibility with defendan's constitutional rights, analyze the criticism to the special testimony as well as the legal debate related to the subject.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. MARCOS LEGAIS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	10
1.1 A Proteção da Criança e do Adolescente no Cenário Internacional.....	10
1.2 A Proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.....	14
1.3 Considerações sobre o abuso sexual de crianças e adolescentes.....	17
2. O DEPOIMENTO ESPECIAL.....	23
2.1 O depoimento especial como alternativa ao método tradicional de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.....	23
2.2 O pioneirismo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.....	31
2.3 A construção legislativa e análise da lei 13.431/2017 e do Dec-lei 9.603/2018.....	33
2.4 Observações sobre os delitos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.....	40
3. A ADOÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	45
3.1 A Implantação do núcleo de depoimento especial no TJERJ.....	45
3.2 O Protocolo do depoimento especial no TRERJ.....	48
3.3 Reflexões sobre o fluxo de atendimento.....	56
4. A CRÍTICA AO DEPOIMENTO ESPECIAL.....	62
4.1 A posição dos conselhos profissionais de Serviço Social e Psicologia.....	62
4.2 A antecipação da Prova.....	67
4.3 Os Direitos do Acusado.....	73
4.4 A Busca da Verdade Real.....	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	78
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	81

INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe a análise do depoimento especial de criança e adolescente vítima de violência ou testemunha, obrigatório em todas as comarcas do território nacional por força da Lei 13.431/17. A metodologia do depoimento protegido de crianças e adolescentes acompanha a construção socio-histórica dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, impulsionado pelo reconhecimento e ampliação dos Direitos Humanos nas últimas décadas, em tratados e convenções, notadamente na Declaração Internacionais dos Direitos das Crianças.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, consagraram no plano interno o Princípio da Proteção Integral, da prioridade absoluta e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, trazendo a concepção inovadora de criança como sujeito de direitos. A legislação específica idealizou o Sistema de Garantia de Direitos em eixos direcionados pelo caráter preventivo, através de políticas públicas integradas, o protetivo, através de rede de serviços, e o socioeducativo, para adolescente autor de ato infracional.

Com a crescente preocupação com diferentes formas de violência contra as crianças e adolescentes, houve um movimento internacional visando combater tais violações de direitos, presente nos referidos Tratados internacionais e nas legislações nacionais. Além dos principais marcos legais na evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, buscaremos traçar breves considerações sobre o tema do abuso sexual, a fim de ilustrar alguns aspectos do fenômeno, cujas raízes e desdobramentos apresentam caráter amplo e vasto. No âmbito da violência intrafamiliar, é notória a dificuldade para a produção de provas envolvendo crimes sexuais, em função de, em muitos casos, não deixar vestígios, restando as declarações da criança/adolescente, como único meio de provar os fatos.

No Sistema de Justiça, já não era mais razoável que a criança vitimizada fosse ouvida como um adulto, no ambiente “frio” e formal de uma sala de audiências tradicional, e na presença de diversos atores participantes do processo criminal. Isso porque, até a edição da Lei 13.431/17, não existia previsão de diferenciação prevista em lei quanto ao fato da vítima ser criança ou adulto no momento da tomada do depoimento do ofendido. O Método do depoimento especial foi criado para atender a concepção de criança como ser em desenvolvimento, o que exigia um manejo especializado. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro na adoção da metodologia do Depoimento Especial. Insatisfeito com o modelo de oitiva tradicional, o magistrado observou que o despreparo para ouvir as crianças e o ambiente em que as oitivas ocorriam, muitas vezes, faziam com que as crianças, assustadas e acuadas, permanecessem em silêncio. Além da revitimização da criança, que, além

da violência já sofrida, tinha que passar por uma experiência angustiante e assustadora. Em regra, não havia um olhar sobre a necessidade de acolhimento e adequação às necessidades e grau de discernimento da criança, que era inquirida como um adulto em miniatura. Assim, além da proteção à criança, o depoimento especial visa também a melhoria da qualidade da prova. Como a palavra da vítima em crimes sexuais, muitas vezes, é a única prova no processo, as declarações da criança vítima no modelo tradicional acabavam gerando absolvições por insuficiência de provas e agressões ficavam impunes, conforme observou o referido magistrado.

Com isso, abordaremos a proposta do depoimento especial como alternativa ao referido método tradicional, e como técnica voltava para o estímulo do resgate à memória, condizente com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Analisaremos alguns aspectos da Lei 13.431/2017, a previsão da interdisciplinaridade do método, assim como as controvérsias e posições contrárias e críticas ao depoimento especial.

Além disso, enfocaremos o histórico da experiência exitosa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inspira outros tribunais, a metodologia referente ao protocolo adotado, assim como a fase atual de expansão do método para todo o estado.

Por fim, trataremos da compatibilização do método do depoimento especial com os direitos do acusado e de algumas questões jurídicas vislumbradas quanto à temática.

Sendo assim, buscaremos analisar a metodologia do depoimento especial de criança e adolescente vítima e testemunha no bojo dos acontecimentos internacionais e na concepção moderna de infância como estágio de vida merecedor de proteção e cuidados, sem deixar de considerar a necessidade de garantia dos direitos constitucionais do acusado, ao Contraditório e à Ampla Defesa.

1. MARCOS LEGAIS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO CENÁRIO MUNDIAL

A história da Infância e da Juventude acompanha os acontecimentos históricos vividos pela humanidade através dos tempos, sendo recente a concepção de Infância tal qual a conhecemos hoje, a qual é fruto do reconhecimento e ampliação dos direitos humanos. Na história da humanidade, a proteção de crianças contra a violência é uma concepção recente.

O “pater familias” no Direito Romano tinha o direito de vida e de morte sobre os filhos. Crianças eram tratadas como pequenos adultos na Idade Média, sendo permitido o casamento de meninas, como o de Carlota Joaquina, que tinha apenas 10 anos, quando se casou com D João VI, em 1785.

Patricia Pimentel¹ aponta o abandono e o desamparo sofrido por crianças ou por determinados grupos de crianças em diferentes períodos históricos, exemplificando com o trabalho infantil nas fábricas no período da Revolução Industrial; a prática comum do infanticídio para apagar a desonra da mulher de filhos concebidos fora do casamento até o início do século XX, castigos físicos intensos na correção de crianças em diversas sociedades, até praticamente os dias atuais, entre outras tantas histórias de violência retratadas.

Essas concepções modernas de infância e de adolescência são relativamente recentes na história da humanidade. Elas nascem com um modo diferente de estruturar e de dar significação às passagens da vida no conjunto das diversas mudanças ocorridas no processo de modernização da sociedade com a passagem do padrão agrário rural para o industrial urbano proporcionada pelo advento do capitalismo. Essa modernização não foi somente econômica e tecnológica, mas também sociológica e antropológica: mudou o ambiente físico, o tipo de vida em comunidade, a cosmovisão, o modo de se organizar a vida diária e a qualidade emocional das famílias; redefiniu os espaços públicos. Essas mudanças geraram uma nova maneira de ver e de educar as crianças. A infância e a adolescência, como são concebidas na modernidade, são o tempo da vida dedicado à formação e à preparação para a fase adulta. Como espaços de socialização, as crianças têm, além da família, a escola e os grupos de pares (colegas, companheiros, amigos).²

¹ RAMOS, Patricia Pimentel de O. Chambers. O Depoimento Especial de Crianças no Brasil e Uma Comparação Com os Procedimentos Adotados na Europa e nos Estados Unidos. In: Anais do Simpósio “A Prática do Depoimento Especial e Repercussões da Lei 13.431/2017” Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/publicações-em-anais>. Acesso em: 23 dez 2019.

² SANTOS, Benedito. R. dos; et all. (Orgs.). Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual Aspectos Teóricos e Metodológicos: Guia para capacitação em Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. Brasília: Editora da Universidade Católica de Brasília, 2014.

A referida autora pontua que a partir da década de 1960, os maus tratos começam a suscitar a atenção da sociedade, com o reconhecimento dos danos gerados pela violência contra a criança. A Declaração dos Direitos da Criança³: aprovada na Assembleia Geral da ONU de 1959, por representantes de 78 nações membros, por unanimidade, ratificada pelo Brasil, através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, evidencia a preocupação em afirmar direitos de criança, o que reflete a crescente ênfase aos direitos humanos desde o período pós-guerra. A proteção contra a violência estava presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem⁴ após a Segunda Guerra Mundial, proclamada em 1948. Alves⁵ coloca que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, “definiu, pela primeira vez em nível internacional, como um padrão comum de realização para todas as nações, os direitos humanos e liberdades fundamentais – noções até então difusas, tratadas apenas, em legislações/declarações nacionais”.

Além disso, são estabelecidas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing – adotadas na Assembleia Geral da ONU pela Res. 40/33, de 29/11/1985, com orientações básicas com o objetivo de prevenir delitos, assim como as regras para processar menores de idade que tenham cometido delitos.

Quanto aos marcos normativos de proteção à Infância, destaca-se a Convenção Internacional dos Direitos da Criança⁶, de 1980, como marco relevante da Doutrina da Proteção Integral. A Convenção trouxe a definição de criança como todo ser humano menor de 18 anos.

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental,

³ INTERNACIONAL. Declaração dos Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 26 dez 2019.

⁴ INTERNACIONAL, Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 dez 2019.

⁵ ALVES, José Augusto Lindgren. Os Direitos Humanos como Tema Global. São Paulo: Perspectiva, 2003.

⁶ INTERNACIONAL. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 2 fev 2019.

necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento"; Artigo 34 Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual (Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Rosangela Zagaglia ⁷ analisa o surgimento da doutrina da proteção integral, conforme assinalado:

A doutrina da proteção integral situa-se historicamente nos fins do século XX, quando pela promulgação da Convenção dos Direitos das Crianças de 1989, instaura-se um processo de não retorno com uma nova concepção e configuração da infância e da adolescência. Esse processo teve início com a Declaração dos Direitos das Crianças de 1959, mas é a partir da Convenção de 1989 quando se dá um giro drástico e inquestionável para que as crianças e os adolescentes sejam transformados em sujeitos de direitos e ao mesmo tempo de deveres. Esse processo tem transcurso histórico muito importante, pois mostra finalmente que se deve considerar a criança e o adolescente como sujeito de direito que pode perceber e pensar autonomamente, ou seja, um sujeito pleno de direitos e não um incapaz representado por adultos.

A Convenção Internacional dos Direitos das Crianças ressalta a importância do respeito à fala da criança, considerando-a como sujeito de direitos, além da necessidade de proteção quanto à violência, inclusive sexual.

Artigo 12 – Os Estados-Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos a ela relacionados levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. Artigo 19 – garante proteção da criança contra violência física e sexual, negligência e maus-tratos; Artigo 39 – garante a recuperação física, psicológica e social da criança vítima.⁸

Alves⁹ também aduz que a Convenção dos Direitos da Criança afirmou a doutrina da proteção integral:

Proposta em 1979, por ocasião das celebrações do Ano Internacional da Criança, a elaboração da Convenção dos Direitos da Criança prolongou-se por

⁷ ZAGAGLIA, Rosangela M.A. As várias faces da proteção integral. Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença. v. 16, n. 2, pp 299 – 328, jul/dez. Rio de Janeiro, 2018.

⁸ INTERNACIONAL, Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 26 dez 2019.

⁹ ALVES, op. cit, nota 5, 2003.

10 anos. Para essa delonga influíram as diferentes tradições e concepções religiosas, culturais e socioeconômicas existentes entre os países, a propósito da infância, sua delimitação etária, a questão da Adoção e o papel da criança na família e na sociedade. Prevaleceu, no final, a concepção de proteção integral à infância – que orientou, também, nosso Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto à afirmação dos direitos da mulher, merece destaque a Declaração de Viena¹⁰, proclamada em 1993 pela Resolução 48/ 104, com recomendações para combater a violência contra mulheres, garantindo os seus direitos humanos. No seu art. 18, recomendou que:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas é inalienável, e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. (...). A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas (...). A Resolução 48/104 define a violência contra a mulher, essencialmente como, “qualquer ato de violência baseado no gênero”.¹¹

O Art. 2 da referida resolução estabelece os tipos de violência por ela englobados, embora não seja um rol taxativo, dentre elas: “a violência física, sexual e psicológica na família, inclusive espancamentos, abuso sexual de meninas no lar, violência relacionada a dote, estupro marital, mutilação genital feminina e outras praticas danosas à mulher”.

Posteriormente, a Resolução 20 / 2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas,¹² - ECOSOC - aprova Diretrizes sobre a Justiça, em assuntos concernentes às crianças vítimas e testemunhas. Voltaremos a falar da referida Resolução quando da evolução legislativa do depoimento especial, considerando que foi a base para a adoção do método da oitiva especial, vez que faz referência a necessidade de diminuição do número de entrevistas realizadas com crianças vítimas, a importância de se expressarem livremente nas ações judiciais, em salas especiais, respeitando sua idade e maturidade.

¹⁰ Declaração e Programa de Ação de Viena. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>. Acesso em 27 dez 2019.

¹¹ ALVES, José Augusto Lindgren, op. cit., 2003.

¹² INTERNACIONAL, Resolução 20/2015 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2039.html>. Acesso em: 28 dez 2019.

Assim, observa-se que a ampliação e reconhecimento da necessidade de proteção da Infância está situada no contexto de afirmação dos direitos fundamentais e humanos. Acerca dos Direitos Fundamentais, Zagaglia¹³ analisa que:

Os direitos fundamentais são a base dos sistemas constitucionais democráticos, gerando uma legalidade por e para os valores, ou legalidade espelhada num ordenamento superior, cujos princípios fundamentais constituem, ao mesmo tempo, os parâmetros de valor positivo e materiais da legitimação e medida da legalidade. Dessa maneira resta superado o modelo de Estado Liberal, dando lugar ao Estado Democrático Constitucional, cuja condição se reflete não apenas no limitado exercício do poder, mas também na garantia da tutela dos cidadãos em seus direitos fundamentais.

1.2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

O Brasil também apresenta uma história que evidencia o desamparo de crianças, sendo as primeiras leis direcionadas à repressão de grupos marginalizados, que pudessem representar perigo para a sociedade.

A primeira norma legal brasileira em relação à infância surgiu em 1927, com o Decreto nº 17.943-A, conhecido como “Código Mello Mattos”, que prevaleceu até 1979. Este Código de 1927 estava direcionado para o menor abandonado ou delinquente, à época entendido como aquele que causa a desordem, geralmente pobre, sujo e malvestido, que precisa ser punido com o encarceramento, ainda que separadamente dos adultos. Um novo Código de Menores foi promulgado em 1979 (Lei nº 6.697/79), direcionado ao menor em situação irregular, expressão que substituiu as expressões menor abandonado, delinquente, infrator, transviado, desvalido, exposto, centralizando todas as decisões na figura do juiz da infância, mantendo a visão conservadora, higienista e punitiva.¹⁴

Embora algumas normas visando a proteção da criança, em especial à educação, tenham existido, a mudança drástica quanto à concepção de infância, no Brasil, foi introduzida com a

¹³ ZAGAGLIA, Rosangela M.A., op cit., 2018.

¹⁴ Curso “Técnicas de Entrevista Investigativa com Vítimas de Testemunhas de Violência. ESAJ. 2018

Constituição Federal de 1988.¹⁵, que representou um divisor de águas no reconhecimento de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com a afirmação da doutrina na proteção integral. O ECA, inspirado no regulamento internacional, adotou em seu art. 1 a doutrina da proteção integral.

Alves¹⁶ aduz que “o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 21/11/1990. Ainda antes de sua adoção pela ONU e de sua ratificação, o Projeto da Convenção já inspirava a preparação do “Estatuto”, que reflete e expande suas disposições, e tem sido qualificado de modelar pelo UNICEF”.

Em reforço, o art. 3 do próprio ECA determina que “ a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”. Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio do maior ou melhor interesse da criança, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses da criança. O Código Civil de 2002, nos artigos 1.583 e 1.584 acaba por reconhecer tal princípio, ao regular a guarda durante o poder familiar.¹⁷

Analisando a afirmação dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, Zagaglia¹⁸ afirma:

Se a Constituição Federal de 1988, como norma básica de constituição e definição do Estado brasileiro, afirma expressamente que o Brasil é um Estado Democrático e Social de Direito e Justiça. Destarte, sua legitimidade como tal passa pelo reconhecimento expresso dos direitos fundamentais assim como pela criação das condições para que nos organismos e instâncias requeridas seja possível consolidar a efetiva materialização de tais direitos. O avanço alcançado pela teoria do direito em particular pelo constitucionalismo substancial, e dentro deste pela doutrina dos direitos fundamentais, se convertem primordialmente na exigência de se desenvolver tais possibilidades.

¹⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 dez 2019.

¹⁶ ALVES, José Augusto Lidgren, 2003, op. cit, p. 60.

¹⁷ TARTUCE, Flavio. Manual de Direito Civil. Volume único. 4 ed. Rio de Janeiro: Método, 2014. P. 1117.

¹⁸ ZAGAGLIA, Rosangela M A, op. cit, 2018.

No art. 227, a CRFB, atribui ao Estado, à sociedade e à família a responsabilidade pela observância dos direitos da criança e do adolescente, além de colocá-los a salvo de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.¹⁹

O ECA incorpora o princípio da proteção integral, estabelecendo aspectos preventivos, protetivos e socioeducativos, além de o atendimento às necessidades sociais da família no sentido de proporcionar as condições para que desempenhem o seu papel protetivo com relação aos cuidados com os filhos. Como desdobramento da doutrina da proteção integral, O ECA estabelece o Sistema de Garantias e Proteção aos direitos da criança e do adolescente. Define a participação da sociedade através dos Conselhos de Direitos como previsão de gestão democrática de formulação e controle de políticas públicas, assim como a participação da sociedade em eleições de conselheiros tutelares.

No Brasil, um movimento em favor das crianças e dos adolescentes, similar e, de certa maneira, articulado ao movimento internacional, emergiu em meados dos anos 1980 e assumiu a perspectiva dos direitos da criança e do adolescente. Esse movimento foi protagonista da elaboração de projeto de lei, da mobilização e do lobby que deram origem ao ECA. Esse diploma legal é considerado um marco na luta pela conquista de cidadania para crianças e adolescentes e adequado à legislação nacional e às normas internacionais estabelecidas pelas Nações Unidas. Pela primeira vez na história das sociedades ocidentais, as crianças e os adolescentes conquistam o direito de ter direitos. Por intermédio desse longo processo, a concepção moderna de infância e de adolescência ganha, na contemporaneidade, um novo traço caracterizador: o da cidadania, ainda que seja na forma regulada.²⁰

Finalmente, para mostrar a pertinência do que se vem apontando no desenvolvimento deste texto, limita-se à harmonia conceitual dos textos normativos aos quais é feita referência, a saber: Convenção Internacional dos Direitos da Criança; Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente; o princípio da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; o princípio da prioridade absoluta; o princípio da participação da sociedade e

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 05 mar. 2019

²⁰ SANTOS, Benedito Rodrigues dos, op cit, 2014.

o princípio do papel fundamental da família. Mais especificamente, discorre-se sobre o princípio da pessoa em desenvolvimento, já que o objetivo deste texto é verificar se a prática da Doutrina da Proteção Integral no Brasil leva em conta, efetivamente, as questões relacionadas às necessidades vitais e humanas de um ser em peculiar condição de desenvolvimento.²¹

1.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O abuso sexual de crianças e adolescentes é um tema sensível em nossa sociedade, em razão da dificuldade de coibir a sua alta ocorrência, haja vista que, na maioria das vezes, trata-se de violência intrafamiliar. Ocorre a quebra da confiança e da concepção generalizada de família como espaço ideal de convivência, sendo, portanto, uma forma de violência que afeta os valores da sociedade e desmistifica a ideia de família.

Gabel conceitua o abuso sexual de crianças como:

Envolvimento de crianças e adolescentes dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento em atividades sexuais que não têm condições de compreender plenamente e para as quais sejam incapazes de dar o consentimento informado ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. O abuso pode ser dividido em familiar e não familiar. Aproximadamente 80 % são praticados por membro da família ou por conhecido “confiável”.²²

Maria Regina Azumbuja²³ ressalta que, dentre todas as formas de violência, a violência sexual é que apresenta maiores dificuldades de identificação e enfrentamento. Ocorre em crianças e adolescentes em todo o mundo e está presente no cotidiano profissional de todos aqueles que lidam com crianças e adolescentes, na esfera da saúde, educação, assistência social, segurança pública. A principal dificuldade para se combater esse tipo de violência refere-se ao fato de abusador e vítima pertencerem ao mesmo grupo familiar, na maioria das vezes. A outra

²¹ ZAGAGLIA, op cit, 2018, P. 319

²² GABEL, Marceline. Crianças Vítimas de Abuso Sexual. São Paulo Editorial, 1997, p. 20.

²³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. O Olhar da Justiça nos Casos de Violência Sexual Praticada contra a Criança. In: DIAS, Maria Berenice (Coord) Incesto e Alienação Parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017 p. 167.

grande dificuldade apontada pela autora diz respeito a produção da prova, vez que, na maioria dos casos, a violência sexual intrafamiliar não deixa vestígios físicos, além de não ter testemunhas.

As estatísticas nacionais e estrangeiras que analisam os delitos de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes informam, com pequenas variações, que estes, em mais de 80% dos casos denunciados, não deixam vestígios materiais - aqueles passíveis de serem atestados por perícias médicas - e são praticados por pessoas próximas da vítima - pais, padrastos, irmãos, vizinhos, amigos, etc. -, que em um primeiro momento nenhuma suspeita levantaram sobre suas ações.²⁴

Com isso, a apuração da prova dependerá da revelação da própria criança e da postura de uma referência familiar que possa dar apoio à criança. Sobre o papel da família, a referida autora explicita:

Entre as dificuldades para a revelação do abuso, observa-se que as mães, muitas vezes, transmitem às crianças a mensagem direta ou indireta de não revelar; as crianças ficam tão ansiosas que se calam para proteger as mães. (...) Quando o fato consegue ser revelado, outras dificuldades se apresentam, uma vez que a revelação conduz a uma crise imediata nas famílias e redes profissionais, dificultando a revelação e favorecendo a manutenção do segredo, bem como a mudança de versão apresentada pelas vítimas.

Maria Berenice Dias²⁵ observa que aspectos culturais contribuem para a negação do abuso sexual ou a minimização de sua importância, o que leva a validar a lei do silêncio e a perpetuar a violência. A autora pontua que:

Existe uma certa tolerância social para com o delito cujas sequelas marcam de forma definitiva as vidas das vítimas, havendo necessidade de se buscarem as justificativas não só históricas, mas também culturais para esse perverso fenômeno. A tendência generalizada é fechar os olhos diante de tudo que não se quer ver. Assim é diante de uma cena de violência no cinema, a imagem de um ato repulsivo ou de agressão cruel. Isso ocorre também com alguns fatos sociais difíceis de aceitar, que derrubam concepções e destroem sonhos. São alvo de repulsa e de indignação geral, sendo repudiados por todos. Mas são comportamentos que se repetem, e o silêncio continua sendo um grande

²⁴ CEZAR, José Antônio Daltoé. A Inquirição de Crianças Vítimas de Abuso Sexual em Juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). Incesto e Alienação Parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. P. 181

²⁵ DIAS, Maria Berenice. Incesto e o Mito da Família Feliz. In: Incesto e Alienação Parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 319.

cumplice. É melhor não ver, não ser testemunha, para não ter que denunciar ou julgar. Essa cultura que ignora, minimiza ou releva parece querer preservar a tranquilidade do grupo, a paz social.

Para Maria Berenice, o mito da família feliz e a ideia sacralizada de família, como grupo social e espaço idealizado por todos como lugar do amor, da proteção e da segurança, tornam a constatação do abuso sexual intrafamiliar uma realidade difícil de ser aceita. Além disso, o poder conferido a figura do homem, como chefe de família, em uma cultura marcadamente patriarcal favorece a ocorrência de abusos sexuais.

A existência de um vínculo de convívio, a superioridade do homem – quer por sua maior força física, quer por sua autoridade – somados à cumplicidade da mulher e à fragilidade emocional da vítima, são os ingredientes que levam a um pacto de silêncio difícil de romper. O medo e a vergonha acabam impedindo o seu reconhecimento. A estrutura patriarcal das famílias ainda rege a maior parte das sociedades atuais, mas as relações familiares vêm se modificando através dos tempos. A condição de submissão a que sempre se sujeito a mulher e o respeito que os filhos deviam aos pais impunham irrestrita obediência. Não havia como a realidade familiar ser revelada. A participação das mulheres no mundo das letras permitiu que elas passassem a denunciar a submissão que lhes foi imposta, a violência sexual de que historicamente sempre foram vítimas, inclusive desde a mais tenra idade. À medida que as mulheres passaram a ter acesso ao poder, o discurso feminino começou a ser ouvido. As questões domésticas deixaram de ser assunto de mulher e passaram a despertar o interesse da sociedade.²⁶

Maria Berenice aponta ainda as particularidade e sutilezas da dinâmica do abuso sexual como razões para a manutenção do segredo. Em geral, a vítima é levada a um jogo em que é seduzida e participa do processo, o que lhe produz sentimento de culpa quanto ao fato ocorrido.

O abusador faz uso de sua autoridade sobre a criança, bem como do respeito, amor, carinho, admiração que ela tem por ele. Começa o ciclo de sedução incestuosa por um poderoso processo de aliciamento. De um modo gentil, conquista sua confiança, convence-a de que tem para com ela um carinho especial. A vítima não experimenta a atividade sexual como abusiva. Claro que gosta das brincadeiras que vêm permeadas de afeto e atenção de uma pessoa que ela ama. Assim, é difícil para uma criança dizer não, até porque não tem consciência de que se trata de um comportamento indevido. Convence a vítima de que aquela é uma relação de amor que ninguém vai entender, sendo necessário, por isso, manter em segredo. A possibilidade de denúncia leva à

²⁶ Idem, p. 323

ameaça de perda de atenção e afeto. Para garantir que não seja descoberto, oferece recompensas, concede privilégios. Depois, passa o abusador à chantagem: ele diz que será preso; a mãe jamais vai entender, a família vai se desestruturar e passar por necessidades, diz que a grande culpada foi a vítima porque gostava das carícias dele. Assim, a vítima fica com uma percepção distorcida dos fatos. Pode surgir a ameaça de que ela será levada para uma instituição, que a mãe irá culpa e abandoná-la. A vítima passa a ver que não tem escolha e o abuso se prolonga por anos. Trata-se de uma experiência traumática em que a vítima se vê sem possibilidade de proteção.

Evidentemente, há casos em que é a mulher a autora do abuso sexual, embora dados estatísticos indiquem a maior prevalência do homem como perpetrador dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Quanto às vítimas, a grande maioria é do sexo feminino. Acredita-se que exista uma maior subnotificação de casos de abusos sexuais contra meninos, em razão do estigma social e do maior preconceito com a própria vítima. Os dados abaixo indicam que são expressivos os índices de abuso sexual contra meninos, embora sejam inferiores se comparados aos cometidos contra meninas.

Conforme dados da ONG “ChildHood”²⁷,

De acordo com o Disque 100, entre 2011 e 2017, em 92% das denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes as vítimas eram do sexo feminino. Essa estatística é similar a divulgada pelo Ministério da Saúde: no mesmo período, o órgão registrou 85% das denúncias de violência sexual contra meninas. Enquanto o Disque 100 registrou as faixas etárias de 12 a 14 anos (28% das denúncias), 15 a 17 anos (22%) e 8 a 11 anos (19%) como as mais vulneráveis; o Ministério da Saúde coletou os seguintes dados: 40% do total de notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes de 10 a 14 anos, 21% dos casos vitimizando crianças de 1 a 5 anos e 19% situações em que as vítimas são adolescentes de 15 a 19 anos. Os dois órgãos constataram que a grande maioria dos agressores de violência sexual contra meninas e meninos são do sexo masculino. Nos dados do Disque 100, 63% dos abusadores são homens e, segundo o Ministério da Saúde, os homens representam 88% dos agressores.²⁸

²⁷ Criada em 1999 pela Rainha Silvia da Suécia, a **Childhood Brasil** faz parte da World Childhood Foundation (Childhood), instituição que conta ainda com escritórios na Suécia, na Alemanha e nos Estados Unidos. A organização é certificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). A **Childhood Brasil** tem como objetivo a proteção à infância e à adolescência. O nosso foco de atuação é no enfrentamento do abuso e da exploração sexual contra crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/quem-somos>. Acesso em 3 jan 2020.

²⁸ <https://www.childhood.org.br/a-violencia-sexual-infantil-no-brasil>. Acesso em 22 dez 2019.

Os dados estatísticos oficiais do Ministério da Saúde quanto à análise epidemiológica da violência sexual de crianças e adolescentes, no mesmo período, ou seja, de 2011 a 2017, indicam que:

Nesse período, foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida. Comparando-se os anos de 2011 e 2017, observa-se um aumento geral de 83,0% nas notificações de violências sexuais e um aumento de 64,6% e 83,2% nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes. A avaliação das características sociodemográficas de crianças vítimas de violência sexual mostrou que 43.034 (74,2%) eram do sexo feminino e 14.996 (25,8%) eram do sexo masculino. Do total, 51,2% estavam na faixa etária entre 1 e 5 anos, 45,5% eram da raça/cor da pele negra, e 3,3% possuíam alguma deficiência ou transtorno. As notificações se concentraram nas regiões Sudeste (40,4%), Sul (21,7%) e Norte (15,7%). A avaliação das características do provável autor da violência sexual contra crianças mostrou que em 74,7% das notificações houve envolvimento de um autor. Em 81,6%, o agressor era do sexo masculino e 37,0% tinham vínculo familiar com a vítima (Tabela 3). O local de ocorrência mais apontado nas notificações foi a residência, especialmente para as crianças e adolescentes do sexo feminino (71,2% e 58,7%, respectivamente). No caso das crianças também se destacam as escolas, de forma mais importante para os meninos (7,1%); e para os adolescentes, a via pública (13,9%).²⁹

Analisando a síndrome do Segredo, Claudia Balbinotti³⁰ elenca as reações mais comuns que a criança vítima carrega, como a culpa por ter participado da vivência abusiva e o medo das consequências da revelação no contexto familiar. Temem o descrédito, o castigo, a desproteção, mantendo, assim, a omissão dos fatos de forma consciente.

Pela Síndrome da Adição considera-se que a prática do abuso sexual se assemelha a de um dependente químico, sendo movida pela compulsão. O abusador tem consciência da gravidade e reprovabilidade do ato, mas não se controla a fim de evita-lo.

Sobre tal questão, Balbinotti³¹ expõe que,

²⁹ BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. V 49, n 27, 2018. Disponível em <http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em 02 jan 2020.

³⁰ BALBINOTTI, Claudia. A Violência Sexual Infantil Intrafamiliar: A Revitimização da Criança e do Adolescente Vítimas de Abuso. 2008. (Monografia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2008. P. 8. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/134381976/Claudia-balbinotti-Violencia-Sexual-Infantil>. Acesso em: 30 jan 2019.

³¹ Idem.

A Síndrome da Adição manifesta-se no abusador e é complementar à Síndrome do Segredo na criança e na família. As pessoas que abusam sabem que isso é incorreto e prejudicial ao menor, mas não têm auto-controle. Apesar de não proporcionar uma experiência prazerosa – apenas o alívio da tensão, o processo é conduzido pela compulsão à repetição. Há uma forte dependência psicológica, ocasionando o impulso reiterado semelhante ao que os viciados em entorpecentes têm quanto às drogas.

Com isso, há estudiosos que buscam compreender a violência sexual intrafamiliar pelo ponto de vista da cultura, refletindo relações de poder e de papéis sociais, assim como a cultura patriarcal, enquanto há estudiosos que atribuem ao abusado um perfil patológico, com uma concepção da ordem da saúde mental.

2. O DEPOIMENTO ESPECIAL

2.1 O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO ALTERNATIVA AO MÉTODO TRADICIONAL DE OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

No contexto de uma nova ordem jurídica em que se busca efetivar os direitos e garantias fundamentais infanto-juvenis, surge o “depoimento especial” como método alternativo de inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O depoimento especial pressupõe o esforço de minimizar, para a criança, o desgaste emocional inerente ao momento de prestar declarações em audiência judicial, em ação em que figura como vítima ou testemunha. Em vez de prestar suas declarações na sala de audiências, na presença de diversas pessoas (Juiz, Promotor, Advogado, secretários, demais servidores), a criança deverá ser ouvida em uma sala separada, em ambiente mais acolhedor, por um profissional capacitado para a devida abordagem, ocorrendo a gravação audiovisual do ato. Com isso, procura-se poupar a criança do constrangimento de ter que relatar um acontecimento doloroso e, muitas vezes, traumático, em um ambiente impessoal e com perguntas diretas.

O Juiz José Antônio Daltoé³², avalia que no depoimento tradicional não há a preocupação com as condições psicossociais das crianças e adolescentes, uma vez que, nas audiências comuns o ambiente é formal e solene, e não favorece a criação de empatia; diversas pessoas assistem e estão no mesmo ambiente em que a criança/adolescente, ouvindo um relato de questões íntimas e desconfortantes; não existem técnicas de entrevistas; em geral, são formuladas perguntas diretas e objetivas; embora o juiz possa indeferir uma pergunta inapropriada, não há como evitar que a criança ouça e fique constrangida; a criança presencia, por vezes, debates calorosos em audiência; em razão das condições físicas dos prédios dos fóruns, quase sempre réus e vítimas se encontram nos corredores; cada profissional age de forma isolada, sem existir a preocupação de capacitação dos operadores de direito para a realização das entrevistas com as crianças. Além disso, verificou que, na maior parte dos processos judiciais em que crianças figuravam como vítimas, em razão da impropriedade da qualificação do material humano e físico, as ações eram julgadas improcedentes por insuficiência de provas.

Tais ambientes, sem dúvida alguma, provocam inibição na maior parte das pessoas, inclusive nos adultos que, não raras vezes, declaram-se nervosos. Na maior parte do Brasil, são esses os locais onde também crianças e adolescentes são ouvidos nos processos judiciais, circunstância esta que, além de criar um constrangimento absurdo para uma pessoa em desenvolvimento, cria obstáculos quase que intransponíveis para que a prova judicial seja produzida de forma satisfatória. Daí a necessidade, hoje perceptível, de que o sistema de justiça comece a se preparar para receber crianças e adolescentes que

³² CEZAR, José Antonio Daltoé. Depoimento Sem Dano, Depoimento Especial – treze anos de uma Prática Judicial; In Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. (Luciane Potter e Marcell V. Hoffmeister Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

necessitem prestar depoimentos em juízo criando ambientes adequados para tais atos. A Recomendação nº 33/2010 do CNJ é expressa nesse sentido. São condições da criação de tais ambientes que eles proporcionem segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento para a criança ou o adolescente, o que se concretizará com poltronas próprias para a idade e o tamanho do depoente, brinquedos (não muitos) para facilitar a descontração em momentos mais tensos, água à disposição, lenços de papel (não é incomum que as crianças chorem durante os depoimentos), paredes pintadas com cores lúdicas e, se possível, um banheiro nas proximidades. Tais ambientes, onde eles já existem, são interligados por vídeo e áudio à sala de audiências na qual se encontram o juiz, o promotor de justiça, o advogado, o réu e o servidor da justiça. Tal arranjo muito tem contribuído para que crianças e adolescentes sejam recebidos e acolhidos de forma mais humana no âmbito do sistema de justiça.³³

Conforme ensinamento de José Antônio Daltoé Cezar:

O Projeto, que inicialmente foi denominado “Depoimento sem Dano”, posteriormente denominado pelo CNJ como “Depoimento Especial”, foi idealizado também com o escopo de valorizar o relato da criança, respeitando-se a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como de qualificar a produção da prova que é produzida em juízo.³⁴

Assim, busca-se o maior cuidado e sensibilidade com a criança e com o adolescente vítimas de violência, criando-se um modelo que melhor contemple suas necessidades, grau de discernimento, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento.

De acordo com Nucci³⁵, a Lei 13.431/2017 traz normas visando garantir um ambiente mais favorável à criança e ao adolescente vítima, devendo ser evitado o contato deste com o suposto agressor, e estabelece a escuta especializada a ser efetivada por profissional especializado, em espaço físico que garanta o sigilo do ato. Deve-se evitar a repetição da colheita do depoimento, o qual deve ser realizado em produção antecipada de prova judicial, quando a criança for menor de 7 anos ou em casos de violência sexual.

³³ CEZAR, José A.D. Atenção à criança e ao Adolescente no Judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes (depoimento especial). In SANTOS, Benedito. R. dos; et all. (Orgs). Escuta de Crianças e Adolescentes em situação de violência sexual Aspectos Teóricos e Metodológicos: Guia para capacitação em Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. Brasília: Editora da Universidade Católica de Brasília, 2014.

³⁴ CEZAR, José Antônio Daltoé. A Inquirição de Crianças Vítimas de Abuso Sexual em Juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). Incesto e Alienação Parental. 2017. P. 184.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. A escuta, o Depoimento Especial e o Novo Crime de Violação de Sigilo Profissional. Disponível em: www.guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br. Acesso em 01 de março de 2019.

Para Marcio André Lopes Cavalcanti³⁶, o depoimento sem dano consiste na oitiva judicial de crianças e adolescentes que foram supostamente vítimas de crimes contra a dignidade sexual por meio de um procedimento especial que consiste na colheita do depoimento por um técnico (psicólogo ou Assistente Social), que aborda a criança com questões indiretas, em comunicação mais informal e gradual, conforme se estabelece uma relação de confiança entre o profissional e a criança. O depoimento é acompanhado em tempo real na sala de audiências pelo juiz, promotor, defensor e advogado, por meio de recurso áudio visual.

O referido autor pontua que o novo procedimento tem como objetivo evitar a “revitimização” da criança, de ter que repetir o relato de um fato triste e traumatizante de sua vida para pessoas estranhas em um ambiente formal, e para ela, assustador.

Acerca do modelo tradicional de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, Claudia Balbinotti, no mesmo sentido, avalia que

Há de se perceber o contexto em que a vítima é inserida, ao enfrentar o momento do depoimento judicial: as salas de audiências são ambientes frios e formais; planejadas fisicamente com o objetivo de mostrar a subserviência entre a autoridade estatal e a testemunha, em alguns casos, o depoente depara-se com abusador no interior do recinto ou mesmo no corredor, há muitas pessoas presentes, todas estranhas à criança. Diante de tais condições, é comum que as vítimas fiquem amedrontadas, não falem, ou comecem a chorar, declarem versões superficiais ou incoerentes, evidenciando-se, com isso, a falência do atual método de coleta de testemunhos, principalmente, nesses casos tão peculiares.³⁷

Cavalcanti³⁸ ressalta os prejuízos do método tradicional, com pouca contribuição da criança ou do adolescente para o esclarecimento dos fatos, por se sentir amedrontada e envergonhada, a qual acabava não fazendo um relato fidedigno e em detalhes, o que é necessário para o processo penal. Além disso, pondera que, mesmo que a criança ou adolescente consiga contribuir para a produção da prova, esse momento de inquirição pode configurar uma nova violência psíquica contra ela.

³⁶ CAVALCANTI, Marcio André Lopes. Em que Consiste o Depoimento sem Dano? Disponível em: www.dizerodireito.com.br/ 2015/04/ em-que-consiste-o-depoimento-sem-dano.html. Acesso em 26 de fevereiro de 2019.

³⁷ BALBINOTTI, Claudia. Op. Cit., 2008.

³⁸ Idem

Com o depoimento especial, pretende-se poupar a criança de uma intervenção inadequada, com eventuais prejuízos emocionais, assim como atribuir-lhe um papel mais relevante no processo penal, na medida em que busca a melhor compreensão do seu relato.

No documentário Houve³⁹, a professora de Psicologia da PUC – RJ, Lilian Milnitsky Stein, trata da importância da adequada abordagem da criança supostamente vítima de abuso, exemplificando como experiência negativa o notório caso “Mc Martins Pre – School”, ocorrido nos EUA na década de 80. Nesse caso, houve suspeita de que crianças pré-escolares haviam sido vítimas de abusos sexuais por parte de um professor e do dono da escola, a partir de uma queixa de uma mãe e exames clínicos. Foram realizadas entrevistas por técnicos não treinados em entrevistas científicas, que utilizaram perguntas malfeitas e altamente sugestivas, como a técnica baseada no que o entrevistador supõe que tenha acontecido. “Por exemplo: teus colegas contaram tal coisa, vê o que te lembrás sobre isso?”. A partir disso, um número expressivo de crianças passa a se lembrar de coisas terríveis que aconteciam na escola, como abuso sexual, uso de magia negra em locais escusos, como um possível túnel existente no subsolo da escola. Por fim, contudo, as investigações policiais indicaram que os supostos fatos não ocorreram. Tal acontecimento levou ao questionamento sobre a importância da maneira como a criança é abordada, devendo-se evitar o induzimento e a sugestão.

O depoimento especial reflete o conjunto de concepções presentes na Convenção Internacional de Direitos da Criança, na Constituição Federal do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais ressaltam o direito da criança ser ouvida em ação judicial que lhe diga respeito.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a Proteção Integral e garantiu direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes, conforme já visto.

A Convenção dos Direitos da Criança, em seu art. 12, garante o direito da criança de ser ouvida e expressar suas opiniões em processos judiciais; em seu art. 19, garante a proteção da criança contra a violência física e sexual, negligência e maus tratos.⁴⁰

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca os princípios que regem as medidas de proteção à criança e ao adolescente, no art. 100:

³⁹ IGNEZ, Silvia. (H)OUVE? Documentário, UFRJ, Rio de Janeiro, 2018.

⁴⁰ INTERNACIONAL, op. cit. Disponível em:

http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicações/convenção_direitos_criança2014.pdf> Acesso em 25 de fevereiro de 2019.

I – A condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos: Crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras leis, bem como na Constituição Federal; (...)

XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou em companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente.⁴¹

A Resolução 20/2015 do Conselho Econômico e Social da ONU traz uma gama de recomendações sobre a necessidade de dispensar um maior cuidado com a criança/ adolescente vítima. Faz referência a necessidade de redução do número de entrevistas realizadas com crianças e adolescentes vítimas, assim como, indica o uso de vídeo gravação do relato da vítima.

Reconhecendo que a justiça para as crianças vítimas ou testemunhas de crime deve ser assegurada, salvaguardando simultaneamente os direitos dos acusados, Reconhecendo também que as crianças vítimas ou testemunhas são particularmente vulneráveis e necessitam de proteção, assistência e apoio adequados à sua idade, nível de maturidade e necessidades especiais a fim de evitar mais dificuldades e traumas que possam resultar de sua participação no processo de justiça criminal; Consciente também do fato de que a participação de crianças vítimas ou testemunhas no processo de justiça penal é necessária para a instauração de processos eficazes, em particular quando a criança vítima pode ser a única testemunha (...) Aprova as "Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes", anexadas à presente resolução, como um quadro útil que poderia auxiliar os Estados Membros a melhorar a proteção das crianças vítimas ou testemunhas no sistema de justiça criminal; (...)

Os profissionais também devem implementar medidas: (a) Para limitar o número de entrevistas: devem ser implementados procedimentos especiais para a obtenção de provas de crianças vítimas ou testemunhas, a fim de reduzir o número de entrevistas, declarações, audições e, especificamente, o contato desnecessário com o processo de justiça, assim como o uso de gravação de vídeo; b) Para assegurar que as crianças vítimas ou testemunhas sejam protegidas, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico e com o devido respeito pelos direitos da defesa, de serem contra-interrogadas pelo suposto autor: quando necessário, as crianças vítimas ou testemunhas devem ser entrevistadas, e examinadas em tribunal, fora da vista do suposto perpetrador, e providenciar salas de espera do tribunal e áreas privadas de entrevistas separadas. (...)⁴²

De acordo com José Antonio Daltoé Cesar⁴³,

⁴¹ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 15 fev. 2019

⁴² INTERNACIONAL, op. cit.

⁴³ CEZAR, José Antônio Daltoé. Op. Cit. p. 181.

Importante que seja lembrada a grande modificação estabelecida pelo ECA, em 1990, quando crianças e adolescentes passam a ser considerados *sujeitos de direito*, e não mais *objetos de direito*, conceituação jurídica que alterou completamente a forma de intervenção da sociedade e do poder público na atuação que lhes cabem nessa área.

Dalton⁴⁴ aponta a importância da interdisciplinaridade no atendimento às crianças e adolescentes. Considera que “nenhuma esfera de conhecimento atenderá, individualmente, às necessidades do atendimento integral a crianças e adolescentes.

Embora o ECA tenha hoje mais de 20 anos de vigência e disponha (...) que a intervenção em prol dos direitos das crianças deva ocorrer de forma interdisciplinar, em todos os segmentos da sociedade (justiça, educação, saúde, proteção), o que ainda se percebe é que a maior parte dos profissionais atua isoladamente, sem contatos significativos com outras áreas fora de seus respectivos conhecimentos específicos. Tal circunstância diminui muito a qualidade do atendimento que é prestado à população. No sistema de justiça vigente, embora nos últimos anos, em razão de decisões administrativas e judiciais, vislumbrem-se alterações positivas para que a interdisciplinaridade venha a ser implementada de fato – a Recomendação nº 33/2010 do CNJ é um exemplo nesse sentido –, a situação constatada ainda mostra um modelo marcadamente multidisciplinar, em que cada qual sabe pouco ou nada conhece das demais atividades que estão sendo empreendidas para o mesmo fim. O modelo interdisciplinar, quando se trata da implementação do projeto de depoimento especial, é condição *sine qua non* para que se tenha possibilidade de êxito na inquirição de crianças e de adolescentes perante o sistema de justiça.⁴⁵

Por outro lado, o depoimento especial também tem como objetivo a melhoria na qualidade da prova, na medida em que, propiciado um ambiente mais favorável à criança, seja possível a narrativa mais confiável e fidedigna.

Consistindo o depoimento especial de cópia integral do áudio e do vídeo captados durante a audiência, as informações que ele contém são muito mais completas, significativas, permanentes, assim viabilizando que não seja valorizada apenas a informação, a palavra dada naquele

⁴⁴ CEZAR, José A.D. Atenção à criança e ao Adolescente no Judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes (depoimento especial). In SANTOS, Benedito. R. dos; et all. (Orgs). Escuta de Crianças e Adolescentes em situação de violência sexual Aspectos Teóricos e Metodológicos: Guia para capacitação em Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. Brasília: Editora da Universidade Católica de Brasília, 2014.

⁴⁵ Idem.

momento, mas também o olhar, a emoção das declarações e as lágrimas que eventualmente aparecerem. Tais informações presentes e registradas de forma permanente em mídia podem ser revistas a qualquer tempo, por qualquer julgador, tornando assim mais completa e confiável a prova que foi produzida em juízo. Para que a prova seja efetivamente permanente, alguns cuidados logísticos para o armazenamento das mídias devem ser efetivados: cópias devem ser mantidas em local seguro e inacessível, para o caso de avaria ou de desaparecimento daquelas juntadas aos autos. Dessa forma, estas podem ser substituídas.⁴⁶

Tal registro viabiliza o exame do material colhido sempre que se fizer necessário às partes no processo, sendo certo que a maneira como a criança foi questionada, e a emoção revelada no seu relatado podem servir tanto para a acusação quanto para a defesa.

A Cartografia Nacional das Experiências Alternativas de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais no Brasil: O Estado da Arte ⁴⁷, pontua que o “depoimento especial” compreende os métodos, técnicas e procedimentos utilizados antes, durante e após a realização da tomada do depoimento de crianças e adolescentes com a finalidade de amenizar ou evitar o estresse e o sofrimento a que são submetidas durante sua participação no sistema de justiça.

Conforme exposto no referido documento:

Em linhas gerais, o depoimento especial, ou a entrevista forense, como é amplamente denominado pela comunidade internacional, ocorre em formato e ambiente amigável, em local separado da sala de audiências, especialmente projetado para o acolhimento de crianças e adolescentes, que prestam seu depoimento através de um circuito fechado de televisão (CCTV, do inglês closed circuit of television). Esse ambiente, no qual também é feito o registro audiovisual da oitiva, se encontra conectado com a sala de audiências. Esse registro audiovisual segue no processo e contribui para que crianças e adolescentes não necessitem falar outras vezes sobre os fatos ocorridos. O depoimento especial não se resume a um espaço físico amigável a crianças e adolescentes e a procedimentos de tomada de depoimento, embora estes dois componentes sejam elementos essenciais desta metodologia. Podemos afirmar que o depoimento especial é uma nova filosofia jurídica que eleva crianças e adolescentes à condição de sujeitos contratantes pelo direito à palavra. Dessa forma, expressa uma nova postura da autoridade judiciária, que busca a

⁴⁶ INTERNACIONAL, Op. Cit. nota 12.

⁴⁷ SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Et al. A CARTOGRAFIA NACIONAL DAS EXPERIÊNCIAS ALTERNATIVAS DE TOMADA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCESSOS JUDICIAIS NO BRASIL: O ESTADO DA ARTE. Childhood Brasil. São Paulo: Editora da Universidade Católica de Brasília, 2013.

complementaridade de sua atuação na interdisciplinaridade, particularmente por meio de participação da equipe multiprofissional especificamente formada para realizar a entrevista forense com crianças e adolescentes. O depoimento especial resultou da busca de culturas e práticas não revitimizantes, tendo como focos a proteção de crianças e adolescentes contra a perspectiva adultocêntrica da cultura jurídica tradicional e a geração de uma nova ética da oitiva, que passou da “inquirição” para a “escuta”. Portanto, é o prenúncio de uma nova cultura jurídica de adesão/respeito ao princípio de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos.⁴⁸

Na referida Cartografia, realizada pela ONG Chidhood, com o apoio da UNICEF, Emmanoel Campelo defende que o depoimento especial viabiliza o acesso à Justiça para crianças e adolescentes.

O zelo com crianças e adolescentes vítimas de violência, para que não se tornem vítimas do próprio sistema judicial, quando passam por um processo de revitimização decorrente da condução insensível da colheita de provas, merece os louvores de operadores do direito que tornam sensata uma atuação tão delicada como o depoimento destes sujeitos. A experiência iniciada por juízes e promotores zelosos e sensíveis mostrou-se bastante eficaz na perspectiva de redução de efeitos deletérios das audiências criminais, bem como de redução da “absolvição por ineficiência estatal”, tradicionalmente referida como prescrição. Embora o Art. 223 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) sirva de lastro normativo para essa prática, permitindo a nomeação de intérprete para ouvir portadores de necessidades especiais auditivas ou estrangeiros que não compreendam a língua portuguesa, está longe de disciplinar especificamente a atuação do técnico entrevistador, que deve ter conhecimento prévio do desenvolvimento cognitivo, emocional, social e físico de crianças e adolescentes, entre outros. Merecem registro os diversos ensaios e tentativas de implantar o modelo de depoimento especial exclusivamente com base em estudos comparados, assim como a proatividade de operadores do direito. E com isso, esses profissionais passaram de operadores para efetivos viabilizadores do acesso à justiça para crianças e adolescentes.⁴⁹

2.2 O PIONEIRISMO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ Ibidem.

Em razão das dificuldades do modelo tradicional de tomada do depoimento de crianças e adolescentes, o magistrado José Antônio Daltoé, então lotado na segunda Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, percebeu a necessidade de criar alternativas para tal oitiva, o que foi reforçado pelos estudos da promotora de justiça do Rio Grande do Sul, Veleda Dobke sobre os modelos de inquirição de crianças adotados em outros países: a) sistema de videoconferência, sem que a vítima precisasse permanecer na sala de audiências, b) câmara de Gessel (sala de vidro espelhado). Nos referidos sistemas, a tomada do depoimento é realizada por um técnico em entrevista forense.⁵⁰

Com base nos dois modelos citados, em 2003, o magistrado Daltoé elaborou o projeto “Depoimento sem Dano”, na 2ª Vara de Infância e de Juventude de Porto Alegre no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Logo, a criança vítima passou a ser entrevistada em sala separada pelos psicólogos e assistentes sociais que atuavam no juízo, sendo o depoimento filmado e transmitido para a sala de audiências por um sistema interno de TV. O projeto foi idealizado também com o objetivo de valorizar o relato da criança, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como melhor qualificar a prova produzida em juízo.⁵¹

No documentário HOUVE⁵², O magistrado Daltoé explicou como foram os primeiros passos do Projeto do Depoimento Sem Dano na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RJ. A partir do depoimento de uma criança bem pequena, que, assustada, nada falou na audiência, o adolescente que estava sendo acusado de ato infracional foi absolvido. Assim, o citado magistrado pensou que era necessário criar uma alternativa para ouvir crianças e adolescentes vítimas. Como naquela época, em 2003, estavam começando a instalar câmeras de segurança em prédios, ele teve a ideia de comprar uma câmera, e o promotor com atribuição no Juízo forneceu o gravador de voz, sendo possível montar um equipamento que era muito ruim, segundo ele, mas, já na primeira audiência, mostrou que era muito melhor que o sistema tradicional. Posteriormente, criaram uma outra sala, ligada à sala de audiência por um sistema de vídeo e áudio, de onde acompanham a escuta da criança. Daltoé explica que a técnica proporciona um relato livre e a criança fala com suas próprias palavras e não apenas responde a perguntas fechadas e diretas, com respostas positivas ou negativas (Sim ou Não). No mesmo

⁵⁰ CEZAR, José Antonio Daltoé. Depoimento Sem Dano, Depoimento Especial – treze anos de uma Prática Judicial; In Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. (Luciane Potter e Marcell V. Hoffmeister Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

⁵¹ Idem

⁵² Documentário “Houve”, op cit.

documentário, Lilian Milnitsky ressalta a importância do registro do que exatamente foi dito pela criança e a forma como foi questionada.

Com isso, buscou-se inserir a criança em um ambiente mais lúdico e acolhedor, a fim de que possa se sentir confortável para a realização do seu relato. O sistema de áudio e vídeo garante a interação com a sala de audiências, onde estarão presentes os demais participantes da audiência: o Juiz, promotor de justiça, advogado/defensor público, serventuários da justiça, testemunhas e o acusado. Objetiva-se que, em um clima mais acolhedor e empático, e sendo a entrevista realizada por um profissional qualificado, utilizando-se da metodologia mais adequada e de acordo com a faixa-etária da criança, seja possível obter um relato mais natural e fidedigno possível. A gravação em mídia própria possibilita o acesso das partes e do juiz ao material, sendo possível uma análise mais atenta do depoimento, assim como observação do comportamento da criança.

Sobre tal questão, Daltoé observa que

Diferentemente do modelo atual, que prioriza apenas a palavra, o discurso lógico que é repassado para o papel e juntado aos autos do processo, com a gravação de áudio e vídeo, as emoções, o choro, a tristeza, a lágrima, os gestos passaram a ser alvo de avaliação por parte daqueles que têm por missão produzir validamente as provas e com base nelas proferir uma decisão.⁵³

Nesse sentido, o depoimento especial, no Brasil, surgiu no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul, mediante a iniciativa de operadores do Direito, notadamente de um magistrado, influenciados por novas concepções internacionais acerca de entrevistas forenses com crianças e adolescentes vítimas.

2.3 A CONTRUÇÃO LEGISLATIVA E ANÁLISE DA LEI 13.431/2017 E DO DEC-LEI 9.603/2018

⁵³ CEZAR, José Antônio Daltoé. A Inquirição de Crianças Vítimas de Abuso Sexual em Juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). Incesto e Alienação Parental. 2017. P. 185.

A partir do Projeto Piloto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, iniciado em 2003, houve um movimento no Legislativo no sentido de regulamentar o Depoimento Sem Dano. Assim, surge o Projeto de Lei nº 7.524/06⁵⁴, de autoria da então deputada federal Maria do Rosário, que acrescentava o capítulo IV-A ao CPP de 1941, a fim de regulamentar a inquirição de crianças e adolescentes vítimas em ações judiciais. Após audiência pública, contudo, chegou-se a conclusão que o texto do projeto deveria ser incorporado pelo novo CPP, em tramitação no Congresso Nacional – Projeto de Lei nº 8.045/10⁵⁵

De acordo com Carvalho⁵⁶, posteriormente, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 35/07⁵⁷, também de autoria da deputada Maria do Rosário, e que preconizava a adoção compulsória do depoimento especial nos casos de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, já prevendo a produção antecipada de provas, mediante alterações no ECA.⁵⁸

No entanto, como o Projeto de Lei Complementar nº 35/07 foi anexado ao Projeto do Novo de Processo Penal, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Recomendação nº 33⁵⁹, em 2010, recomendando a adoção do depoimento especial nas Comarcas do Poder Judiciário:

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva. III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade. IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial. V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade,

⁵⁴ BRASIL, Projeto de Lei. Nº 7.524, de 2006, Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=318038> Acesso em 13 dez. 2019.

⁵⁵ BRASIL, Projeto de Lei nº 8.045, de 2010. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263> Acesso em 13 dez 2019.

⁵⁶ CARVALHO, Débora Nencetti Pereira de. O Depoimento especial como meio de proteção à criança e ao Adolescente vítima de crimes contra a dignidade sexual. 2018. 113p. 103 f. Monografia. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018

⁵⁷ Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2007, Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=346913>

⁵⁸ BRASIL, op. cit. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 14 dez 2019.

⁵⁹ Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/cnj-normatiza-escuta-protetida-de-criancas-e-adolescentes/> Acesso em 14 dez. 2019.

garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

Em 2015, é elaborado o Projeto de Lei nº1.792/15⁶⁰, por um grupo de deputados e sob a coordenação da deputada Maria do Rosário. De relatoria da deputada Laura Carneiro, o referido projeto, que não previa alteração do CPP, estabelecia um sistema de garantia de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual. Em abril de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.431⁶¹,

Que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução n 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. Art. 1 (...) Art. 4: Para os efeitos desta lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: I – Violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda a sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; II- Violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança e ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional, b) ato de alienação parental (...), III – Violência Sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: Abuso Sexual, Exploração Sexual Comercial e Tráfico de Pessoas. IV – Violência institucional.

Como novidade, há a previsão da violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. Dessa forma, todas as instituições envolvidas no fluxo de atendimento à criança ou adolescente vítima de violência devem observar os preceitos da lei, de modo que a criança deve ser acolhida na rede de proteção, por meio de suas entidades, mas a entrevista investigativa, quando da suspeita de violência, deve ser feita, exclusivamente, nos moldes do depoimento especial, evitando-se a

⁶⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº3.792 B, de 2015, Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1598618> Acesso em: 21 dez 2019.

⁶¹ BRASIL, Lei 13.431, de 04 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm Acesso em: 28 dez 2019.

revitimização. O parágrafo 2º estabelece que os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência. No parágrafo 3º explicita-se a necessidade de confirmação dos fatos em depoimento especial caso tenha ocorrido a revelação espontânea, nas diversas instituições públicas ou privadas, haja vista a necessidade de a prova ser submetida ao contraditório e ampla defesa.

A referida lei impõe a diferenciação entre a metodologia da escuta especializada e do depoimento especial, sendo o primeiro o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, já o segundo, procedimento de oitiva de criança vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. Assim, a escuta especializada é aquela realizada pelos diversos atores/ profissionais da rede proteção, tais como: Conselhos Tutelares, profissionais de saúde, profissionais de Centros de referência de assistência social, professores e funcionários de escolas, etc., os quais devem se limitar a colher as informações necessárias ao cumprimento de sua atribuição no sentido da proteção à criança, abstendo-se da prática investigativa. O § 4º do art. 19, do Decreto Lei 9603/2018 estabelece que a “escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados”.

O art. 5º, VI, da Lei define como direito e garantia fundamental da criança e do adolescente o direito de ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio. O inciso XI do referido artigo prevê o direito de ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam do procedimento.

O art. 11 estabelece que o depoimento especial realizar-se-á por protocolos, o que busca garantir maior controle e uniformização da prática nos diversos tribunais de justiça. Complementa que, sempre que possível, o depoimento especial será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do acusado, quando a criança tiver menos de 7 anos ou em casos de violência sexual. O parágrafo 2º impõe que não será admitida a tomada de novo depoimento, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade justificada pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou testemunha, ou de seu representante legal.

A possibilidade da antecipação da prova produzida no depoimento da criança e do adolescente visa evitar a revitimização da criança, com a repetição do relato em diversas instituições (Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social, Delegacia Policial, Ministério Público, Juízo). Dessa forma, a antecipação da prova seria um meio de garantir a

celeridade demandada pela natureza do delito, evidentemente, sem deixar de garantir os direitos do acusado.

O art. 24 prevê o crime de violação de sigilo processual, no caso de se permitir que o depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente e do seu representante legal.

Observa-se que, para a vítima, o depoimento especial é a uma faculdade, uma vez que a lei determina, em seu art. 12, § 1º, que à vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

Segundo o art. 23 da Resolução 299 do CNJ, “na hipótese da criança e/ou adolescente desejar prestar depoimento diretamente ao magistrado, deverá ser observado o protocolo de entrevista forense”.

O Decreto Lei 9.603 ⁶², de 10 de dezembro de 2018, regulamenta a Lei 13.431 de 4 abril de 2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Dentro os direitos elencados, o Decreto Lei traz o direito da criança e do adolescente de serem consultados acerca de sua preferência em serem atendidos por profissional do mesmo gênero (Art. 2, IX).

O art. 5 do referido Decreto também traz novos conceitos, normatizando entendimentos já consolidados, tais como:

- I - violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;
- II - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;
- III - acolhimento ou acolhida - posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento.

Quanto à assistência social, o Decreto reafirma a competência já estabelecida no Sistema Único de Assistência Social do poder executivo no acompanhamento das crianças e

⁶² BRASIL, Decreto Lei 9.603 de 10 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em 29 dez 2019.

adolescentes vítimas, assim como a prevenção a ser efetivada pelos Centros de Referência de Assistência Social.

Art. 12. O Suas disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial.

§ 1º A proteção social básica deverá fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de direcioná-los à proteção social especial para o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.

§ 2º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Suas.

O citado decreto lei explicita normas de proteção da criança e adolescente vítima no ambiente policial, visando evitar constrangimentos e exposição desnecessários, assim como garantir direitos, no seu art. 13:

§ 2º O registro da ocorrência policial deverá ser assegurado, ainda que a criança ou o adolescente esteja desacompanhado.

§ 3º A autoridade policial priorizará a busca de informações com a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente, de forma a preservá-lo, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 2017.

§ 4º Sempre que possível, a descrição do fato não será realizada diante da criança ou do adolescente.

§ 5º A descrição do fato não será realizada em lugares públicos que ofereçam exposição da identidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 6º A perícia médica ou psicológica primará pela intervenção profissional mínima.

§ 7º A perícia física será realizada somente nos casos em que se fizer necessária à coleta de vestígios, evitada a perícia para descarte da ocorrência de fatos.

§ 8º Os peritos deverão, sempre que possível, obter as informações necessárias sobre o fato ocorrido com os adultos acompanhantes da criança ou do adolescente ou por meio de atendimentos prévios realizados pela rede de serviços.

Sobre o ato do depoimento especial, o referido Decreto Lei ressalta a necessidade de evitar a retimização, assegurando-se que a criança e o adolescente sejam respeitados na sua

iniciativa de não falar sobre a violência sofrida (art 22, §3º). O parágrafo único do art 23, define que a sala destinada ao depoimento especial deve ser reservada, silenciosa e com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações. Isso porque, caso existam muitos estímulos e brinquedos, torna-se mais difícil garantir a concentração da criança.

No parágrafo 1º, do art. 26, o Decreto Lei define que a condução do depoimento especial deverá observar o seguinte: No inciso I, a necessidade de evitar questionamentos que possam induzir a criança, no inciso II. Busca-se proteger a criança de questionamentos de cunho moralista, que possam gerar culpa ou constrangimento para a criança e o adolescente, conforme expresso no Art 26, parágrafo 1, II: “Os questionamentos que atentem contra a dignidade da criança e do adolescente ou, ainda, que possam ser considerados violência institucional, deverão ser evitados”. No inciso III, é garantido que o profissional conduzirá livremente a oitiva sem interrupções, garantida sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e normas profissionais. A norma do inciso III, combinada com o inciso IV, busca garantir as condições para a narrativa livre da criança sem interrupções antecipadas, a fim de viabilizar as etapas relativas ao protocolo adotado para a entrevista forense. No mesmo sentido, a orientação do art. 22 da Resolução 299/2019, que recomenda que o “magistrado deverá velar para que as perguntas formuladas pelas partes sejam concentradas tanto quanto possível em apenas um bloco, ressalvada necessidade excepcional”.

O inciso V do art. 26 do Decreto Lei determina que as perguntas provenientes da sala de observação poderão ser adaptadas à linguagem da criança e ao seu nível de desenvolvimento cognitivo e emocional. O inciso IV estabelece o protagonismo da criança no momento do depoimento, com a previsão de se respeitar pausas, silêncios e o tempo da criança.

A Resolução 299/2019 do CNJ, no seu art. 20, recomenda que a tomada do depoimento deve seguir protocolo validado cientificamente, assegurando esclarecimentos iniciais, livre narrativa e questões complementares, cabendo ao magistrado zelar pela observância do referido protocolo.

Além da legislação específica para a Infância e Juventude, a construção legislativa do depoimento especial reflete, também, a maior preocupação do legislador com a proteção do ofendido na ação penal, conforme se verifica na alteração do artigo 201, parágrafos 2 a 5 do CPP.⁶³ O parágrafo quarto pressupõe que antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

⁶³ BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 13 de dezembro de 2019.

Eugênio Pacelli⁶⁴ analisando as inovações trazidas pela lei 11.690/08, quanto à figura do ofendido, referente à prova pericial e ao depoimento do ofendido, questiona se o ofendido alcançou status de parte ou sujeito do processo. Isso porque, o art. 159, parágrafo terceiro, CPP, permite ao ofendido a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Com isso, ainda que não seja assistente da acusação, o ofendido pode participar da produção da prova, o que se restringe à prova pericial.

O art. 217 do CPP⁶⁵ estabelece que a inquirição poderá ser feita por vídeo conferência, caso o juiz verifique que a presença do réu poderá causar temor, humilhação ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, e, na impossibilidade de sua realização, poderá determinar a retirada do réu, prosseguindo com a inquirição na presença do seu defensor.

Renato Brasileiro preceitua que,

Em virtude do sistema da livre persuasão racional do juiz, tem-se que o valor probatório das declarações do ofendido é relativo. Logicamente, nos crimes cometidos às ocultas, a palavra da vítima ganha um pouco mais de importância, mas daí não se pode concluir que seu valor seria absoluto. É o que acontece, por exemplo, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos em locais ermos, sem testemunhas presenciais, ou crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, hipótese em que as declarações da vítima se revestem de especial relevância. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de crimes sexuais, comumente praticado às ocultas, a palavra da vítima possui relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.⁶⁶

2.4 OS DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei 12.015/2019 trouxe alteração quanto à tipificação dos crimes sexuais, que passaram a ser definidos como crimes contra a dignidade sexual e não mais como crimes contra

⁶⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 11ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

⁶⁵ BRASIL., Op. Cit.

⁶⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 7ª edição, ver. Ampl. Atual. Salvador: Ed Juspodivm, 2019, p. 714.

os costumes, em virtude do caráter notoriamente anacrônico da terminologia e que não exterioriza, hoje, a realidade do bem jurídico a ser protegido. O alto índice de exploração sexual no Brasil indicava a dimensão do problema a ser combatido.

A situação era tão grave que foi criada, no Congresso Nacional, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito por meio do Requerimento 02/2013, apresentado no mês de março daquele ano, assinado pela Deputada Maria do Rosária e pelas Senadoras Patricia Saboya Gomes e Serys Marly Silhessarenko, que tinha por finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual das crianças e adolescentes no Brasil. Essa CPI encerrou oficialmente seus trabalhos em agosto de 2014, trazendo relatos assustadores sobre a exploração sexual em nosso país, culminando por produzir o Projeto de Lei N 253/2014, que, após algumas alterações, veio a se converter na Lei n 12.015/2009.⁶⁷

Busca-se a tutela da dignidade sexual das pessoas, que é espécie do gênero dignidade humana. Pela alteração legislativa, houve a unificação das condutas de estupro e do atentado violento ao pudor em um único tipo penal, o art. 213, “o crime de Estupro”, a fim de evitar o legislador inúmeras controvérsias, tais como acerca da continuidade delitiva das condutas referentes aos dois tipos penais. Antes da Reforma, o STF já havia firmado o entendimento de não cabia a continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

Conforme observa Rogério Greco⁶⁸, “foi criado o delito de estupro de vulnerável (art 217-A), encerrando-se a discussão que havia em nossos tribunais, no que dizia respeito à natureza da presunção de violência, quando o delito era praticado por vítima menor que 14 anos”. Segundo Nucci⁶⁹, o STF sustentava a posição da presunção absoluta, embora houvesse divergências entre os tribunais estaduais.

Com a mudança legislativa, não importa se a vítima é homem ou mulher, passando a ser considerado estupro o que antes era definido como atentado violento ao pudor.

Art 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - Reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§1 Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

⁶⁷ GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 5ª ed, ver. Ampl e atual, Niterói/ RJ: Impetus, 2011.

⁶⁸ Idem

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>.

Pena – Reclusão, de 8 a 12 anos.
§3 Se da conduta resulta morte:
Pena – Reclusão, de 12 a 30 anos.

Quanto ao tipo penal do art. 217-A, Rogério Greco⁷⁰ explica que a partir dos anos 80, os Tribunais, principalmente os Superiores, começaram a relativizar a presunção de violência do revogado art. 224, a, do CP, ao argumento de que os menores de 14 anos em 1940, período da edição do Código Penal, apresentavam um perfil diferenciado do adolescente de 14 anos do século XXI. Quanto a questão da presunção ser relativa ou absoluta, existia controvérsia doutrinária e jurisprudencial, e, com isso, informações e situações não exigidas pela lei penal eram considerados no caso concreto, para reconhecer ou afastar a presunção de violência, tais como o comportamento sexual da vítima, do seu relacionamento familiar, sua vida social, etc.

O advento do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217 -A, surgiu para encerrar a discussão acerca da presunção, fixando-se o critério objetivo da idade para a caracterização do delito.

No entanto, não é pacífico o entendimento do referido doutrinador. Guilherme de Souza Nucci⁷¹ defende que a vulnerabilidade, termo referido no tipo, deve ser verificado no caso concreto.

Não obstante a lei ter elencado os sujeitos passivos do crime, é de suma importância conceituar adequadamente o termo *vulnerabilidade*, a fim de se compreender o real alcance da norma em questão. Caso contrário, estaríamos diante de situações em que a presunção de incidência da norma seria considerada absoluta, de modo que bastaria a vítima, por exemplo, juntar ao processo sua certidão de nascimento, atestando idade inferior a 14 anos, para se configurar a vulnerabilidade. Não cremos ser esse entendimento mais acertado (...). Nesse sentido, a antiga discussão acerca da presunção de violência, se absoluta ou relativa, travada especialmente no campo da idade, não foi de todo afastada. A interpretação literal do recém editado artigo 217-A tem levado a conclusões precipitadas no sentido de que a antiga discussão sobre a natureza da presunção, se absoluta ou relativa, desapareceu, dando lugar à presunção *iuris et de iure* de vulnerabilidade das pessoas ali elencadas. A fim de se desfazer tal equívoco, e, em respeito aos princípios constitucionais da intervenção mínima do direito penal, da ofensividade, do contraditório e da presunção de inocência, é que a vulnerabilidade, merecedora de tutela penal, deve ser compreendida de forma restrita e casuisticamente, tendo como essência a fragilidade e a incapacidade física ou mental da vítima, na situação concreta, para consentir com a prática do ato sexual.

⁷⁰ GREGO, Rogerio, op.cit.

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza, op.cit.

Argumentando que a aplicação do art. 217 – A, utilizando-se apenas de um critério objetivo, poderia levar a situações absurdas, Guilherme Nucci considera:

A melhor solução reside na aferição casuística do grau de maturidade sexual e desenvolvimento mental do suposto ofendido, para definir se é ou não vulnerável, aplicando-se a lei de maneira mais justa ao caso concreto. Em última análise, consoante a relativização da vulnerabilidade, expressamente conferida aos deficientes mentais e enfermos – conforme discorreremos a seguir – entendemos que, por interpretação extensiva, deve-se garantir igual tratamento aos menores de 14 anos, reputando-se como vulneráveis apenas aqueles que efetivamente não possuem o necessário discernimento para a prática sexual.⁷²

Diante das posições assinaladas, observa-se a delicadeza da controvérsia, visto que o espírito da lei é a proteção das adolescentes menores de 14 anos de situações de exploração sexual, evitando-se que o autor do crime possa se valer do argumento do consentimento da vítima. No entanto, de fato a radicalização do critério de interpretação pode gerar consequências nas vidas de pessoas que parecem não refletir o espírito da lei. Acredita-se que o objetivo da lei não seja punir um jovem de 18 anos que constitui uma família com uma adolescente de 13 anos, por exemplo, ou com ela mantenha relações amorosas consentidas. Não que a questão não mereça a atenção de políticas públicas, visando a atenção necessária ao fenômeno, com foco na educação, orientação e em ações que atentem para as questões sociais que repelem adolescentes de famílias de origem.

Em 2017, o STJ editou a Súmula 593⁷³, pela qual “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Segue julgado que já indicava estar pacífico o entendimento do STJ,

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 217-

⁷² Idem.

⁷³ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-06_10-43_Tribunal-edita-tres-novas-sumulas.aspx

A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Pacificou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, segundo o sistema normativo em vigor após a edição da Lei n.º 12.015/09, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código Penal independentemente de grave ameaça ou violência (real ou presumida), razão pela qual se tornou irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima para a configuração do delito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1435416/SC. Agravo Regimental no Recurso Especial 2014/0036126-3, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, data do julgamento: 14/10/2014, publicação: DJe 03/11/2014).⁷⁴

Visando amenizar o rigor da lei anterior que considerava estupro qualquer ato libidinoso praticado sem o consentimento da vítima, a Lei 13.718/18⁷⁵, alterou o código penal para incluir os crimes de importunação sexual (215 – A), com previsão de pena mais branda para condutas consideradas menos graves. Além disso, criou o tipo penal de divulgação de cenas de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Art 218 – C) e define causas de aumento de pena do estupro coletivo e do estupro corretivo.

Outra legislação importante na proteção de direitos de vítimas de abuso sexual foi a Lei nº 12.650/2012, conhecida como “Lei Joanna Maranhão”, em homenagem à nadadora que denunciou seu treinador por abuso sexual sofrido na infância. Esta lei alterou o Código Penal para que a contagem do prazo de prescrição nos crimes contra dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes comece a contar da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se a ação penal já tiver iniciado em data anterior.⁷⁶

⁷⁴ BEZERRA, Leonardo Gabriel Santos. ANÁLISE DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL: ASPECTOS POLÊMICOS EM RELAÇÃO AOS VULNERÁVEIS. Disponível em:

https://leogsb96.jusbrasil.com.br/artigos/648777646/analise-do-artigo-217-a-do-codigo-penal-aspectos-polemicos-em-relacao-aos-vulneraveis?ref=topic_feed. Acesso em: 03 de jan 2020.

⁷⁵ BRASIL. Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 03 jan 2020.

⁷⁶ op.cit.

3. A ADOÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3.1 A IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE DEPOIMENTO ESPECIAL NO TJRJ

O método do depoimento especial está sendo implantado nos diversos tribunais de justiça do Brasil, conforme avalia o CNJ:

O depoimento especial passou a ser obrigatório com a Lei n. 13.431/2017 que prevê o prazo de um ano para a adoção da escuta especializada. Trata-se de uma técnica humanizada para oitiva de menores vítimas de violência e abuso sexual. Antes da lei, os juízes já adotavam amplamente o depoimento especial com base na Recomendação n. 33, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Segundo dados apurados pela Secretaria de Comunicação do CNJ em julho passado, ao menos 23 Tribunais de Justiça (85%) contavam com espaços adaptados para entrevistas reservadas com as crianças – as chamadas salas de depoimento especial – cuja conversa é transmitida ao vivo para a sala de audiência.

Desde 2012, por meio de uma parceria do CNJ com a organização não governamental Childhood Brasil, especializada em infância e juventude,

o Conselho passou a oferecer cursos à distância para servidores e magistrados, focados no depoimento de crianças e adolescentes.⁷⁷

No Rio de Janeiro, foi criado, em 2012, o Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes, através do Ato Executivo Conjunto 4297/2012, em consonância com a Recomendação 33/2010 do CNJ, que recomenda a adoção do depoimento especial nos tribunais de justiça brasileiros. De acordo com o material do curso “Técnica de Entrevista Investigativa com Vítimas e Testemunhas de Violência”, promovido pela ESAJ,⁷⁸

O Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes (NUDECA) atende demandas das Varas Criminais, Tribunais do Júri, de Varas de Família, de Violência Doméstica e Familiar e de Infância e Juventude e Idoso, pois abrange casos de Violência Sexual, física e psicológica. A criança/adolescente faz seu relato a um psicólogo, assistente social, ou comissário de Justiça. Estes profissionais são servidores do Poder Judiciário, devidamente capacitados na metodologia do Depoimento Especial. O relato é transmitido na sala de audiências por um sistema interno de TV.

A psicóloga do Tribunal de Justiça e diretora da DIATI (Divisão de Apoio Técnico Interdisciplinar), Sandra Pinto Levy⁷⁹, expõe que o NUDECA foi criado em 2012, por iniciativa de juízes a fim de atender a demanda de Varas Criminais para a oitiva de crianças e adolescentes nos moldes do Depoimento Especial. O Juiz responsável pela implementação do Projeto de Implantação das Salas Especiais contou com a colaboração de um pequeno grupo de assistentes sociais e psicólogos, sendo, na ocasião, como resultado do trabalho interdisciplinar, observada a necessidade de se firmar um Protocolo que padronizasse os procedimentos relativos ao Depoimento Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a autora, o Protocolo de Atendimento às salas refletia as preocupações em garantir os preceitos do processo penal, naquilo que é imprescindível para a inquirição, assim como garantir a proteção e direitos da criança/adolescente vítima, evitando-se a revitimização, sem deixar de observar as atribuições e competências dos profissionais que figurariam como entrevistadores (Assistentes Sociais e Psicólogos).

⁷⁷ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-mito-e-verdade-do-depoimento-especial-de-criancas/>. Acesso em 3 de jan 2020.

⁷⁸ Op. Cit.

⁷⁹ LEVY, Sandra P. O Depoimento Especial no TJRJ: Cena e Acontecimento – as Possibilidades do Lembrar e a Condição do Testemunho. In: Anais do Simpósio: “A Prática do Depoimento Especial e Repercussões da Lei 13.431/2017. Disponível em: http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/Anais_Simp%C3%B3sio_final_curvas+%281%29.pdf/fd77a913-610e-c389-1d04-69ba30b14401. Pag. 88. Acesso em 26 dez 2019.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi um dos pioneiros nessa prática e, desde 2012, antes mesmo da aprovação da referida Lei, já contava com três salas estruturadas para o depoimento especial. O projeto foi idealizado pelo Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes que contou com o apoio de 2 profissionais da Psicologia e do Serviço Social para a elaboração de normativa que originou a publicação do Protocolo de Atendimento às salas e que, atualmente, vem servindo de modelo para diversos Tribunais, a saber; TJ Rondônia, TJ Paraná e TJ Rio Grande do Norte.⁸⁰

O Ato Normativo Conjunto 09/2012, estabelece as rotinas administrativas e técnicas do NUDECA, com posterior alteração do art. 1, através do Ato Normativo Conjunto 21/2013. O Ato Executivo 49/203, vincula o NUDECA à Divisão de Apoio Técnico Interdisciplinar da Corregedoria – Geral de Justiça.

A normatização favorece a garantia de parâmetros mínimos de atendimento, visando à preservação da técnica adotada e do protocolo que define a metodologia do procedimento, garantindo-se a finalidade da proposta do depoimento especial no atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Tal contribuição é valiosa também por apresentar recursos para contextualizar a palavra da criança em depoimento, e ainda, principalmente, protagonizar o tema da revitimização e proteção, nunca antes possível no âmbito criminal em formato tradicional. Reflexões interdisciplinares permitiram adaptar alguns artigos do Protocolo do Depoimento com destaque para questões observadas diante da trajetória da criança; desde a instauração da denúncia até a indicação para a oitiva da criança no Depoimento Especial. Hoje, no Rio de Janeiro, o Protocolo segue com ações que instituíram um fluxo antes, durante a interseção com a sala de audiência, e no pós-depoimento, favorecendo assim demandas pontuais para a devida atenção aos determinantes de ordem subjetiva. O ato normativo nº 21/2013 introduziu a possibilidade de uma avaliação prévia sobre as condições da criança/adolescentes para depor sob a análise de fatores alusivos à memória, linguagem, condições cognitivas e resgate de lembranças assinalando a pertinência da vítima ser escutada no formato do depoimento especial ou destacando aspectos que poderão comprometer o depoimento. Importante observar que o entrevistador, se necessário, poderá comunicar ao magistrado qualquer fator importante ou que contraindique a realização da oitiva no formato do depoimento especial.⁸¹

⁸⁰ LEVY, Sandra P. Histórico do Depoimento Especial no TJRJ. Disponível em: http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1037310/Historico_Depoimento+Esepcial_artigo_Sandra+Levy_.pdf/2128a3b1-9dea-251c-e415-4d9f959cd224. Acesso em 26 dez 2019.

⁸¹ Idem, p. 14.

Dentre seminários para juízes e cursos de capacitação para servidores, visando a sensibilização e informação acerca do tema do depoimento especial, inclusive em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, destaca-se:

Em setembro de 2013 o CNJ em parceria com a Childhood Brasil e o Fundo de Nações Unidas para a Infância (Unicef) promoveu um curso pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário (CEAJud) para a capacitação de 300 profissionais do Brasil para a técnicas da tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual – Entrevista Investigativa. Em outubro de 2014 o CNJ promoveu capacitação em supervisão de entrevistadores Forenses ministrado pela Dra. Linda Cordiso Steeele do National Children’s Advocacy Center em Brasília.⁸²

Em 2018, foi criado o Serviço de Apoio ao Núcleo de Depoimento Especial,

O Serviço de Apoio ao Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (SEADE), criado em 2018, tem por atribuição auxiliar os Polos do Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes (NUDECA) existentes no Estado do Rio de Janeiro, centralizando as demandas administrativas relacionadas ao Depoimento Especial. As principais atividades desenvolvidas pelo SEADE são: Apoiar e preparar o Depoimento Especial; Definir diretrizes para a atuação dos Entrevistadores; Apoiar e promover eventos de capacitação continuada para os Entrevistadores; Apoiar os Entrevistadores na realização do Depoimento Especial; Manter cadastro de Entrevistadores e respectiva lotação.⁸³

Em 10/12/2019, é publicado o Ato Executivo Conjunto 07/2019 do TJ/CGJ ⁸⁴ que institui polos de Depoimento Especial em todos os 13 Núcleos Regionais do estado do Rio de Janeiro. A medida possibilitará a realização de entrevista com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crime em todas as comarcas do Estado, evitando o deslocamento dos assistidos. Cada Núcleo Regional contará com equipes técnicas interdisciplinares de entrevistadores, composta por assistentes sociais, comissários de justiça e psicólogos. Dentre

⁸² Ibidem.

⁸³ Corregedoria Geral de Justiça. Serviço de Apoio ao Núcleo de Depoimento Especial Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/servi%C3%A7o-de-apoio-ao-n%C3%BAcleo-de-depoimento-especial>. Acesso em: 26 dez 2019.

⁸⁴ Ato Executivo Conjunto 07/2019, de 10/12/2019. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/1017893/6914885>. Acesso em: 5 jan 2020.

as funções destes profissionais, estão: promover as ações para oitiva de crianças e adolescentes, análise de suas condições cognitivas e atendimentos e encaminhamentos para a rede pública ou particular. Também foi editado o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ 35/2019 estabelecendo regras para o Depoimento Especial, a fim de padronizar, aperfeiçoar as rotinas do fluxo de trabalho.

3.2 O PROTOCOLO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO TJERJ

Conforme já exposto, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através do Ato Executivo 4297/2012 e do Ato Normativo Conjunto N°09/2012, foi criado o Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescente. O Ato Executivo 29/2013, vinculou o NUDECA à DIATI (Divisão de Apoio Técnico da Corregedoria Geral de Justiça).

O protocolo do Depoimento especial encontrava-se publicado nos Atos Normativos Conjuntos 09/2012 e 21/2013, posteriormente revogados pelo Ato Executivo Conjunto 35/2019, e refletem a preocupação com as condições emocionais e de desenvolvimento cognitivo da criança e do adolescente para depor. As alterações realizadas tiveram como objetivo aprimorar a metodologia relativa ao protocolo adotado a fim de garantir o bem-estar da criança/adolescente vítima.

Carvalho aponta o avanço do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na adoção da técnica do depoimento especial, trazendo uma notícia de maio de 2018

:

Na atualidade, o CNJ procura monitorar o cumprimento da lei pelos tribunais, realizando um mapeamento sobre quais Estados estão criando projetos para a implantação de programas de depoimento especial. Por ser um dos Estados mais avançados neste tema, o Rio de Janeiro está participando ativamente deste monitoramento. Conforme noticiado no site do CNJ410, uma magistrada do Tribunal do Rio de Janeiro (titular da Vara da Infância e da Juventude da Capital) foi convidada pela Presidente do CNJ e do STF para colaborar com o Conselho na área da infância e da juventude.⁸⁵

A juíza do TJ-RJ Vanessa Cavalieri (titular da Vara da Infância e da Juventude da Capital) foi convidada pela presidente do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e do STF (Supremo Tribunal Federal) Cármen Lúcia a colaborar com o Conselho na área da Infância e Juventude. A magistrada atuará no

⁸⁵ Op. Cit.

mapeamento dos programas de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência implantados pelos Tribunais de Justiça.⁸⁶

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é adotada a técnica da entrevista cognitiva na tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a qual fora, posteriormente, recomendada pelo CNJ (Recomendação 299/2019). A entrevista cognitiva prioriza o relato livre da criança/adolescente, com perguntas abertas, devendo-se evitar perguntas diretas e sugestivas. As regras devem ser explicadas para a criança, inclusive deve ser informada que seu relato será assistido na sala de audiências por outras pessoas. A técnica da entrevista cognitiva se caracteriza como facilitador do resgate de memória, por estímulo ao relato livre.

A técnica da Entrevista Cognitiva utilizada no Depoimento Especial foi desenvolvida em 1984 por Ronald Fischer e Edward Geiselman e considera o funcionamento da memória e as formas e condições em que pode ser distorcida. O estudo criou um protocolo científico condizente com o nível de desenvolvimento da criança, estabelecendo caminhos a serem evitados e aqueles que devem ser seguidos durante o procedimento.⁸⁷

A dinâmica do depoimento especial compreende três etapas: o acolhimento inicial, o depoimento ou inquirição e o acolhimento final/ encaminhamentos.

O ato normativo nº 21/2013 introduziu a possibilidade de uma avaliação prévia sobre as condições da criança/adolescentes para depor sob a análise de fatores alusivos à memória, linguagem, condições cognitivas e resgate de lembranças assinalando a pertinência da vítima ser escutada no formato do depoimento especial ou destacando aspectos que poderão comprometer o depoimento. Importante observar que o entrevistador, se necessário, poderá comunicar ao magistrado qualquer fator importante ou que contraindique a realização da oitiva no formato do depoimento especial.⁸⁸

⁸⁶ Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/vanessa-cavaliere-recebe-convite-da-presidente-carmen-lucia-para-colaborar-com-o-cnj/> Acesso em: 03 jan 2020.

⁸⁷ Op.cit. . p. 17.

⁸⁸ Idem, p 14.

Quanto ao cabimento da tomada do depoimento especial, o Ato 35/2019 define que compete ao Serviço de Apoio ao Núcleo de Depoimento Especial:⁸⁹

Art. 4º. O SEADE poderá emitir parecer técnico não vinculante, contraindicando o Depoimento Especial, levando em conta os seguintes critérios:

I - Idade mínima de 5 anos, tendo em vista que a técnica demanda sobretudo maturação da linguagem e desenvolvimento cognitivo do infante;

II - Existência de comprometimento cognitivo comprovado nos autos;

III - Grau de proximidade ou parentesco entre vítima e acusado;

IV - Decurso do tempo entre a data do(s) fato(s) e a data da audiência;

V - Verificação no banco de dados de eventual oitiva anterior no NUDECA, visto que não deverá ser realizado novo Depoimento Especial, de acordo com o art. 11, parágrafo 2º da Lei nº13.431/2017; e

VI - Indícios ou notícias de alienação parental.

Parágrafo único: Nos casos em que a criança tiver menos de cinco anos de idade, será avaliado o decurso do tempo entre a data dos fatos e a data do Depoimento Especial, podendo ser contraindicado quando o período for superior a dois anos.

Sobre a operacionalização, Sandra Levy⁹⁰ explica que as Varas solicitam ao NUDECA o agendamento da audiência enviando as peças principais do processo para a análise prévia. O agendamento se concretiza com o parecer técnico que avalia a pertinência da oitiva no modelo do depoimento especial, sendo considerados para tanto critérios como a idade da vítima, o decurso do tempo entre a data do fato e a audiência, indícios ou notícias de alienação parental. O parecer ressalta as implicações para o resgate da lembrança, podendo contraindicar a realização do depoimento especial. O planejamento da audiência é a primeira etapa do processo. A segunda etapa do processo é a verificação do ambiente físico, dos equipamentos e os materiais necessários ao ato.

Prossegue a autora esclarecendo que no dia do depoimento especial, a criança é recepcionada pelo entrevistador uma hora antes do horário da audiência. A recepção da criança é a terceira etapa do processo. O entrevistador avalia as condições para a participação da criança no depoimento especial e a orienta sobre os seguintes aspectos: a) direito de ser ouvida; b) direito de ser ouvida em uma sala especial; c) direito de ser esclarecida sobre os desdobramentos de seu relato; d) direito de conhecer as etapas deste procedimento; e) apresentação dos espaços e equipamentos de filmagem/gravação que serão utilizados; f) direito de conhecer as pessoas

⁸⁹ Ato Executivo Conjunto TJ CGJ 35/2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/273815349/djrtj-i-administrativo-28-11-2019-pg-3>. Acesso em: 4 de jan 2020.

⁹⁰ Op.cit, p. 90.

que presenciarão a escuta, antes de seu início; g) duração aproximada da escuta; h) acesso/sigilo das informações colhidas; i) não permanência do responsável pela criança/adolescente na sala de escuta, salvo hipóteses excepcionais autorizadas pelo Juiz; j) Observância das expectativas e receios da criança ou adolescente, comunicando-se ao juiz situações especiais identificadas. k) Avaliação das condições cognitivas e limites emocionais da criança e do adolescente para comunicação verbal ao juiz antes do início da audiência, caso verifique aspectos que o contraindiquem o depoimento.

No momento do depoimento, o entrevistador tem autonomia para conduzir a entrevista, inclusive indicando o momento em que fará contato com a sala de audiências. O entrevistador poderá transformar as perguntas para adequá-la ao relato livre inicial da criança, respeitando seus momentos de silêncio.

A quarta etapa consiste na apresentação do protocolo adotado, explicando as fases da entrevista cognitiva e o momento em que ocorrerá a interlocução com a sala de audiências.

A quinta etapa é o Acolhimento ou Rapport Inicial, que é o contato do entrevistador com a criança ou adolescente na sala de escuta, ainda com os equipamentos de áudio e vídeo desligados. Nesta oportunidade, o entrevistador, buscando criar uma atmosfera satisfatória para o início de depoimento, procura conhecer a linguagem e a capacidade narrativa do depoente, através de perguntas abertas não relacionadas ao objeto do depoimento, de modo a engajá-lo para o início do procedimento por meio de temas neutros.

A sexta etapa é a recriação do contexto, que é o início propriamente dito do depoimento, já com os equipamentos de áudio e vídeo ligados. Nesta ocasião, o entrevistador, após sinalizar para o entrevistado o início da gravação, verifica se ainda persiste alguma dúvida sobre os direitos que lhe foram informados. O técnico ajudará o entrevistado a lembrar o máximo de detalhes possível. A sétima etapa é a narrativa livre em que o entrevistador procede à escuta, fundamentado na técnica da Entrevista Cognitiva, consistente no relato livre do fato, sem interrupções, que possibilitem ao depoente exercer um papel ativo na entrevista, respeitando-se a sua condição especial de sujeito em desenvolvimento.

Rosa Pires⁹¹, ao traçar a trajetória do depoimento especial no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, aborda os fundamentos no relato livre:

A melhor maneira de obter um depoimento rico em detalhes é o relato livre. Por meio relato livre, o entrevistador solicita que a criança/adolescente conte tudo o que conseguir se lembrar sobre o evento em questão.

⁹¹ Op.cit, p. 87.

Nunca introduza em suas perguntas elementos não trazidos pela criança;
Evite o uso da palavra “porque”;
Ao questionar sobre um aspecto, vá em profundidade, até esgotá-lo, evitando assim ter que retornar a ele no futuro;
A quantidade de informações relatadas pela vítima/testemunha depende diretamente do tipo de pergunta feita pelo entrevistador;
Uma pergunta aberta é aquela que não limita a resposta da criança, dando-lhe a oportunidade de relatar uma quantidade irrestrita de informação.
Perguntas abertas: (Quem, O que, Como, Quando, Onde).

A oitava etapa consiste nas perguntas de esclarecimento, sendo o momento em que, finda a narrativa livre da criança, o entrevistador solicita ao depoente, caso ainda necessário, informações adicionais sobre o seu relato, utilizando, sempre que possível, perguntas abertas ou com múltiplas opções. Esta fase visa retomar aspectos do relato que merecem esclarecimentos, em busca de um maior detalhamento, sem perder de vista o respeito ao entrevistado, diante da situação peculiar em que se encontra. A nona etapa ocorre com o contato com a sala de audiências, havendo a participação dos presentes na sala de audiências, através de perguntas, que serão transmitidas em bloco pelo Juiz ao entrevistador, por meio de ponto eletrônico ou telefone. Para sinalizar o início desta etapa, o entrevistador posicionará o ponto eletrônico auricular, ou telefonará, em caso de falha ou ausência do equipamento de escuta. É dever do entrevistador adequar as perguntas à capacidade de entendimento da criança ou adolescente, evitando intervenções repetitivas ou perguntas que causem constrangimento, conotação de valor moral ou prejuízos emocionais para o depoente.

A décima etapa é o fechamento da entrevista, quando o entrevistador, assim como no acolhimento inicial, direciona a entrevista para o cotidiano da criança ou adolescente, aborda assuntos neutros, distanciando-se dos aspectos relativos aos fatos noticiados, a fim de encerrar o depoimento formal, desligando o sistema de áudio e vídeo. A décima primeira etapa é a finalização do depoimento especial, sendo o momento em que o entrevistador atenderá o depoente, expressando compreensão pelo esforço realizado no relato, e seu responsável. Nessa etapa, deverá ser avaliada a necessidade de encaminhá-los à rede de proteção e de assistência às vítimas e seus familiares, ou a inclusão em programas de proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, sem prejuízo de outros encaminhamentos e comunicação ao Magistrado, se necessário.

De acordo com Carvalho ⁹², importa destacar que o juiz preside a audiência, cabendo às partes, defesa e acusação formularem as perguntas, em conformidade com as normas do CPP, de modo que cabe ao técnico atuar como uma espécie de intérprete, evitando-se o dano secundário (revitimização) e buscando-se obter um relato que sirva como meio de prova mais idôneo.

O protocolo da entrevista cognitiva compreende cinco etapas: 1 – Rapport ou Acolhimento Inicial; 2 – Recriação do Contexto; 3 – Questionamento; 4 – Esclarecimento Final; Fechamento. Conforme informado acima, etapas anteriores foram acrescentadas para explicar o funcionamento do protocolo no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde é adotada a técnica da entrevista cognitiva.

O papel dos entrevistadores consiste em facilitar a expressão da criança ou adolescente e a abordagem visa tanto reduzir os riscos de revitimização, como a melhoria da qualidade da prova. Hoje o TJRJ conta com 37 analistas nas especialidades Assistente Social, Comissário de Justiça da Inf. Juv. e Idoso e Psicólogo que atuam como entrevistadores e/ou pareceristas, de acordo com a Portaria CGJ 458/2019, publicada em 22/02/2019.⁹³

O Ato Executivo Conjunto 35/2019, no seu art. 5, previu a participação de pelo menos um entrevistador (profissional da equipe interdisciplinar capacitado na técnica da entrevista cognitiva) no ato do depoimento especial, mudando a orientação do Ato Executivo 09/2012, no art 2, que previa a participação de dois integrantes da equipe técnica,

§ 1º. Ao entrevistador I compete recepcionar a criança/adolescente e seus acompanhantes, e esclarecer dúvidas sobre o protocolo do depoimento especial aos presentes na sala de audiências, permanecendo neste local até a etapa do FECHAMENTO.

§ 2º. O Entrevistador II será o responsável pelo desenvolvimento da entrevista cognitiva, aguardando a criança/adolescente na sala de depoimento especial, local em que farão o primeiro contato.⁹⁴

Isso porque, na prática, observou-se que não estava sendo produtiva a troca do entrevistador, vez que, em muitos casos, a criança já havia construído uma empatia com o

⁹² CARVALHO, Débora N. Pereira de. O Depoimento Especial como meio de proteção à criança e ao adolescente vítimas de crimes contra a dignidade sexual. EMERJ. 2018. Pag 43. 113 p.

⁹³ Op.cit.

⁹⁴ Ato Executivo Conjunto 09/2012. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>. Acesso em 10 dez 2019.

primeiro entrevistador e outro era o que conduzia o depoimento especial, conforme avaliação dos próprios entrevistadores.

No entanto, em geral, um entrevistador fica encarregado do acolhimento e abordagem com os familiares da criança/adolescente vítima.

De acordo com Sandra Ley, até 29/11/2018, havia três salas próprias para depoimento especial no Estado do Rio de Janeiro (Fórum Central, Madureira e Teresópolis) para atendimento da demanda de todo o estado.

Após os estudos necessários, e considerando as normas da Lei 13.421/ 2017, a Divisão de Apoio Técnico Interdisciplinar da CGJ apresentou o Plano de Gerenciamento de Projeto ao Departamento de Gestão Estratégica – DEGED, para fins de instalação de mais 8 salas para depoimento especial, assim como capacitação de profissionais na técnica da entrevista investigativa. Com isso, o Projeto foi aprovado, devendo iniciar-se em abrangência para o 2º, 4º, 5º, 9º, 11º, e 13º Núcleos regionais. A escolha das regiões considerou o objetivo de ampliar para as comarcas adjacentes visando o melhor aproveitamento pela distribuição regionalizada. A estratégia adotada para a escolha dos referidos núcleos regionais resultou da análise de estatísticas de processos criminais envolvendo crianças e adolescentes, assim como a possibilidade de atendimento às Comarcas Adjacentes, considerando ainda os limites de gastos com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salas Instaladas nos fóruns do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Fórum Central, Gamboa (Vara da Infância e da Juventude), Fórum Regional de Madureira, Fórum Regional de Bangu, Comarcas de São Gonçalo, Teresópolis, Friburgo, Duque de Caxias, Volta Redonda, Campos dos Goytacazes, Itaperuna e Cabo Frio.⁹⁵

A diretora da DIATI explica que houve uma crescente demanda dos magistrados para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas no formato do depoimento especial, tornando necessárias ações coordenadas de gestão de recursos humanos para fins de atendimento das diversas comarcas.

A Resolução 299 do CNJ, de 05/11/2019⁹⁶, no seu art. 7, torna a obrigatória a instalação de salas de depoimento especial em todas as Comarcas do território Nacional.

Art. 7º A implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional, nos termos da Lei nº 13.431/2017 por

⁹⁵ LEVY. Sandra P, op cit.

⁹⁶ Conselho Nacional de Justiça. Resolução 299 de 5 de novembro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>.

tratar-se de direito de todas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora. Art. 8º Os depoimentos deverão ser colhidos em ambiente apropriado em termos de espaço e de mobiliário, dotado de material necessário para a entrevista, conforme recomendações técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, devendo os tribunais estaduais e federais providenciar o necessário, no prazo de noventa dias.

O estado do Rio de Janeiro conta com 81 Comarcas, e, hoje, 11 salas de depoimento especial. Com as últimas chamadas do concurso para assistentes sociais e psicólogos, e a previsão de lotação de profissionais do quadro nas Centrais de Penas e Medidas Alternativas, a Administração Superior decidiu os novos convocados fossem lotados nas CPMAs, que são 22 ao todo. Os profissionais lotados nas CPMAs ficarão encarregados de realizar o depoimento especial na área de abrangência respectiva, além das funções próprias da lotação. Assim, estão sendo realizados estudos e esforços para dobrar para 22 as salas para a realização de depoimento especial. Além disso, estão sendo estudadas formas menos dispendiosas para viabilizar a tecnologia de áudio e vídeo necessárias ao depoimento especial. Dessa forma, existe a expectativa de que as Comarcas do Poder Judiciário fluminense sejam contempladas com o atendimento do depoimento especial na sua região, sem a necessidade de longos deslocamentos das vítimas e suas famílias e dos operadores de direito. Com a medida, haverá equipe própria e especializada na área criminal para a realização do depoimento especial, diferentemente do que ocorre hoje, quando muitos entrevistadores são voluntários e acumulam as atividades do depoimento especial com as suas funções referentes à sua lotação, considerando que não há lotação própria para profissionais entrevistadores.

Em razão da celeuma existente nas categorias profissionais acerca do depoimento especial, e considerando a necessidade de participação prévia em curso de capacitação, apenas os técnicos que sinalizavam o interesse eram responsáveis por conduzir depoimento especial. Com a recente convocação de assistentes sociais e psicólogos do concurso, todos os convocados realizaram o curso de capacitação como parte do Programa de Treinamento, sendo parte deles já lotado em CPMAs, cujas equipes terão a competência de participar de depoimentos especiais.

Para atendimento da Resolução do CNJ, foi criada uma cartilha para abordagem com a criança, assim como um modelo de intimação padrão para o depoimento especial, cujas cópias seguem anexas.

3.3. REFLEXÕES SOBRE O FLUXO DE ATENDIMENTO

Conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ⁹⁷, no art. 13, “Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e maus tratos serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”. E, no parágrafo segundo, prevê que

Os serviços de saúde, em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza. (...). Incluído pela Lei 13.010, de 2014.

O art. 136 do ECA define as atribuições dos Conselhos Tutelares: I – atender a crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII.

O Decreto Lei 9.603/ 2018 ressalta a necessidade de articulação em rede e de definição de fluxo de atendimento.

Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:

I - instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê; II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada; b) a superposição de tarefas será evitada; c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada; d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos; e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido.

⁹⁷ Op.cit.

O Conselho Tutelar é, em geral, a primeira instituição que recebe a criança após a revelação da violência sofrida, seja por informação da escola, da família ou outra instituição. O Conselho tutelar deve adotar as medidas protetivas cabíveis: encaminhamento a serviços de saúde, de assistência social, bem como encaminhar a vítima e representante legal para a delegacia de polícia para os procedimentos necessários ao registro de ocorrência. Há casos em que a criança ou adolescente é levado diretamente para a delegacia policial. Em regra, a criança e o adolescente vítima, após a revelação, podem ser atendidos em diversas instituições, tais como: O Conselho Tutelar, o CREAS (Centro de Referência Especializado de assistência social), o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), unidades de saúde, com pouca integração entre as diferentes instituições. Na prática, a vítima pode ser atendida em diversas instituições, nas quais acaba repetindo o mesmo relato diversas vezes.

Azambuja⁹⁸ avaliando o papel do Conselho Tutelar, assinala que

O Conselho Tutelar é o elo de ligação entre a sociedade e o sistema de Justiça, funcionando como um filtro, na medida em que, não conseguindo estancar a situação de risco apresentada pela criança, através da aplicação das medidas de proteção (art. 101, incisos I a VI do ECA), deve encaminhar o caso para o Ministério Público, sempre que se fizerem necessárias medidas judiciais.

Evidentemente, na hipótese de crimes, o Conselho Tutelar deve encaminhar o caso à delegacia de polícia ou ao Ministério Público, para adoção das providências necessárias.

No que se refere à responsabilização penal do suposto autor do fato, ocorre o registro de ocorrência na maioria das vezes em delegacia comum, seguindo o as normas processuais penais.

No Rio de Janeiro, há delegacias especializadas, como a DEAM, Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, as quais também procedem aos registros de violência contra crianças e adolescentes; e a DCAV, (há apenas uma no Rio de Janeiro), Delegacia Especializada no Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas, que presta atendimento qualificado através de policiais treinados em técnicas de entrevistas investigativas com crianças e adolescentes.

⁹⁸ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de, op. cit.

De acordo com o material do curso de técnica de entrevistas cognitivas⁹⁹, no município do Rio de Janeiro, hoje, o fluxo de atendimento encontra-se pouco organizado para os casos de violência sexual de crianças e adolescentes. Os casos de abuso sexual aparecem no âmbito criminal, violência doméstica e da infância e juventude. Os registros de ocorrência podem ser realizados em delegacias comuns ou especializadas. Não raro, tramitam vários processos envolvendo a mesma situação, com pouca articulação entre os diversos órgãos e juízos.

No sentido de proteção à criança e ao adolescente vítimas, destacamos a criação do CAAC – Centro de Atendimento à criança e ao Adolescente, em 2015, no Hospital Municipal Souza Aguiar. A Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro conta com uma Delegacia da Criança e do Adolescente Víctima (DCAV), onde existem policiais treinados para o atendimento especializado a criança e adolescentes.

O Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC) foi criado através do termo de cooperação técnica celebrado entre o MPRJ, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro. O CAAC consiste em um centro de atendimento integrado para crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Além do atendimento de saúde da vítima, o centro promove o registro da ocorrência criminal, a entrevista investigativa e a realização da prova pericial. O objetivo é resgatar a integridade emocional e a dignidade das vítimas com o novo processo de tratamento e apuração de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes.¹⁰⁰

Assim, em casos de crimes contra a dignidade sexual, a criança pode ser levada diretamente ao Hospital Municipal Souza Aguiar, onde será atendida na primeira sala e será examinada e medicada. No local, já serão realizados os exames físicos e perícia, a fim de evitar que a criança tenha que comparecer ao Instituto Médico Legal. A estrutura da sala visa proporcionar um ambiente mais agradável para a criança. Após o atendimento médico, a criança é encaminhada ao atendimento policial, onde será procedido o registro de ocorrência por um policial treinado em sala especial e reservada. Há uma terceira sala, destinada a tomada do depoimento especial por profissional qualificado, com gravação audiovisual. A vantagem do CAAC é evitar que a vítima tenha que percorrer diversas diferentes instituições, tais como Hospital, Delegacia de Polícia, Instituto Médico Legal, além de possibilitar antecipar o momento de oitiva da criança, conferindo maior confiabilidade à prova.

⁹⁹ Op. Cit.

¹⁰⁰ Disponível em: https://seguro.mprj.mp.br/documents/112957/266790/caac_texto_do_portal_mprj.pdf. Acesso em 26 dez 2019.

Ativo no Hospital Municipal Souza Aguiar (HMSA) há três anos, o CAAC recebe denúncias e realiza depoimento especial da fase investigativa com crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, enquanto o HMSA faz o atendimento em saúde, incluindo profilaxia contra doenças sexualmente transmissíveis, contracepção de emergência e outros procedimentos clínicos. Seu ambiente foi especialmente pensado para acolher as vítimas e suas famílias. A recepção conta com um sofá, almofadas, cadeiras coloridas, quadros nas paredes, alguns brinquedos e uma TV, que veicula programas infantis. As crianças são livres para circular pelo espaço e utilizar todos os materiais disponíveis, como livros, lápis de cor e papéis para escrever e desenhar. Além disso, no local também há salas para atendimento das famílias e realização do Registro de Ocorrência, do depoimento especial e do exame pericial.¹⁰¹

O CAAC é um Centro especializado para atendimento da vítima, adoção das providências necessárias, cabendo-lhe a realização do depoimento especial na fase da investigação.

Em razão da necessidade de ampliação do referido modelo de atendimento integrado à vítima, foi inaugurado o Centro de Acolhimento ao Adolescente, à Criança e à Mulher Vítima de Violência, (CAAC Lilás +) ¹⁰² no Hospital Adão Pereira Nunes, em Duque de Caxias. O CAAC do Hospital Municipal Souza Aguiar não prevê o atendimento de mulheres vítimas de violência.

A criação de centros integrados está prevista na Lei 13341/2017 ¹⁰³, conforme exposto abaixo,

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

¹⁰¹ Disponível em: [https://www.childhood.org.br/boas-praticas-conheca-o-centro-de-atendimento-ao-adolescente-e-a-crianca-\(caac\)-do-rio-de-janeiro](https://www.childhood.org.br/boas-praticas-conheca-o-centro-de-atendimento-ao-adolescente-e-a-crianca-(caac)-do-rio-de-janeiro). Acesso em 26 dez 2019

¹⁰² Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6669324>. Acesso em 26 dez 2019.

¹⁰³ Op. Cit.

No entanto, na maioria das vezes, a criança e o adolescente vítimas ainda são atendidos em delegacias distritais, no interior ou mesmo na cidade do Rio de Janeiro, em razão das dificuldades objetivas para deslocamento e da extensão territorial da cidade.

Segundo Sandra Levy¹⁰⁴, a DIATI idealizou e promoveu reuniões com representantes da rede de proteção da criança e do adolescente que culminaram com a criação do CICSV, cujo objetivo é a organização do fluxo de atendimento à vítima desde a revelação até o seu depoimento no judiciário. O Objetivo é evitar a repetição do seu relato em diversas instituições, a fim de evitar a revitimização e preservar a memória dos fatos. Hoje, compõem a CICA V: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a Polícia Civil (Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima – DCAV); Secretarias Estaduais de Saúde e de Assistência Social e de Ciência Tecnologia e de Desenvolvimento Social, Fundação para a Infância e Juventude, OAB, dentre outros.

¹⁰⁴ Op. Cit.

4. A CRÍTICA AO DEPOIMENTO ESPECIAL

4.1 A POSIÇÃO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇO SOCIAL E PSICOLOGIA

Com a criação das primeiras salas de depoimento especial, e o início da capacitação de voluntários (assistentes sociais e psicólogos integrantes das equipes técnicas), os Conselhos Profissionais de Serviço Social e psicologia emitiram Resoluções proibindo ou não recomendando a participação dos respectivos profissionais no depoimento especial.

O Conselho Federal de Serviço Social publicou a Resolução N° 554/2009, em 15/09/2019, que “dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social”, e defende que a “Inquirição Especial de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Poder Judiciário, constitui função própria da magistratura”.

Considerando que a Metodologia do “Projeto Depoimento Sem Dano” não possui nenhuma relação com a formação ou conhecimento profissional do assistente social, (...), nos termos do artigo 4º e 5º da lei 8662/93; Resolve:

Art. 1º. A atuação de assistentes sociais em metodologia de inquirição especial de crianças e adolescentes como vítimas e/ou testemunhas em processo judicial sob a procedimentalidade do “Projeto Depoimento Sem Dano” não é reconhecida como atribuição e nem competência de assistentes sociais.

Art. 2º. Fica vedado vincular ou associar ao exercício de Serviço Social e/ou ao título de assistente social a participação em metodologia de inquirição especial sob a procedimentalidade do Projeto de Depoimento Sem Dano, uma vez que não é de sua competência e atribuição profissional, em conformidade com os artigos 4º e 5º da Lei 8662/93. Art. 3º. O não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades disciplinares e/ou éticas do assistente social, nos termos do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993.¹⁰⁵

Posteriormente, a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará suspendeu os efeitos da Resolução nº 554 /09, do CFESS em todo território nacional. Portanto, na atualidade, não existe impedimento legal para que os assistentes sociais participem do depoimento especial.

O Conselho Federal de Psicologia publicou a Resolução 010/2010, de 29/06/2010, que “institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção”.

O Conselho Federal de Psicologia através da Nota Técnica Nº 1/2018/GTEC/CG, emitiu documento sobre os impactos da Lei 13.431/17 na atuação de psicólogos.

Prevista para entrar em vigor um ano após sua publicação, a lei, que foi aprovada sem que se realizasse ampla discussão sobre o tema com os profissionais ou com a sociedade civil, repercute tanto no Sistema de Garantia de Direitos das crianças e dos adolescentes quanto na psicologia, no tocante a escuta especializada e o depoimento especial. Ausência de debates públicos durante a tramitação do projeto (PL No 3.792/2015) que deu origem à Lei No 13.431/2017. Dada a complexidade da matéria e da amplitude das ações propostas, vez que afetam as políticas de saúde, assistência social, segurança pública, dentre outras, é de se estranhar que não tenha sido realizada nenhuma audiência pública para discutir o projeto de lei e agregar contribuições do movimento social, de pesquisadores, ou mesmo do CONANDA. (Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente).¹⁰⁶

No documento, está expressa a preocupação com o uso do depoimento especial:

Temos assistido, desde a aprovação da Lei da Alienação Parental e agora da nova Lei da Adoção que aguarda sanção presidencial, a inserção do depoimento

¹⁰⁵ Conselho Federal de Serviço Social. Resolução Nº 554/2019. Disponível em: http://cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf

¹⁰⁶ Conselho Federal de Psicologia. Nota Técnica 01/2018. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/07/NOTA-TECNICA-Nº-1_2018_GTEC_CG.pdf Acesso em 29 dez 2019.

especial como recurso rápido e superficial para a solução de casos de disputa de guarda, de tomada de decisão sobre adoção e alienação parental, ao invés da elaboração de estudo psicossocial.

Ressaltamos que, embora a Lei 13.431, defina o ato de alienação parental como uma forma de violência psicológica, o protocolo do Rio de Janeiro estabelece que o SEADE (Serviço de Apoio ao Núcleo de Depoimento Especial) poderá emitir parecer, não vinculante, contraindicando o depoimento especial se houve notícia ou indício de alienação parental. (Art. 4, VI, do Ato Normativo Conjunto TJ CGJ 35/2019).

Além disso, o Conselho Federal de Psicologia reprovou o uso da escuta psicológica como meio de prova em ações criminais:

Considera-se de fundamental importância destacar que a escuta especializada realizada por psicólogas e psicólogos na rede de proteção tem como objetivo o acolhimento, permitir o relato livre, com perguntas estritamente necessárias para que a proteção e o cuidado sejam prestados. Desta forma, a escuta psicológica não se configura como relato para a produção de provas, como de forma equivocada indicam algumas cartilhas. Ressalta-se que a Lei não faz referência ao uso de protocolo na escuta especializada. Não cabe também a imposição de um tipo de entrevista ou um modelo teórico a ser adotado pelo profissional, vez que este possui autonomia para escolher as técnicas e instrumentos que utilizará.

O Sistema Conselhos de Psicologia, considerando: 5.3. Que o depoimento especial, em nome da proteção, viola o direito de crianças e adolescentes que passam a ser objeto de provas preponderantes no processo penal, desrespeitando sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua dignidade; 5.4. Que não é atribuição da psicóloga e do psicólogo realizar o depoimento especial por ferir o sigilo e autonomia profissional; 5.7. Que essa prática coloca a psicóloga e o psicólogo como coletor de provas e reprodutor de perguntas; Recomenda que: 1. A psicóloga e o psicólogo não participem da inquirição de crianças por meio do depoimento especial.

Com isso, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro junto com o Ministério Público Federal ajuizaram uma ação para suspender as resoluções do conselho de psicologia, a fim de impossibilitar a punição de psicólogos que participassem do depoimento Especial.

Na ocasião, a 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude solicitou um parecer técnico a favor do depoimento especial, que problematizou a questão da seguinte forma:

1 – “Entende-se que profissionais da área de saúde e operadores do Direito apresentam formações distintas que influenciam diretamente em suas respectivas formas de pensar, sentir e atuar ao escutar uma criança. No entanto, a escuta por profissionais das diferentes áreas do conhecimento deve estar em sintonia e articulada em um contexto em que os limites de cada uma estejam claramente definidos e sejam respeitados”.

2 – Ignorando que procedimentos psicológicos são legitimados por meio de pesquisas científicas publicadas em periódicos científicos, e não por mera votação em assembleia de classe, o CFP não apresentou sequer um estudo ou pesquisa publicado em revista científica nacional ou internacional.

3 – A Constituição Federal, em seu art 22, afirma que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões. Desta forma, apenas através de Lei Federal podem ser estabelecidas restrições ao exercício profissional regular e legítimo, não cabendo aos Conselhos Profissionais estabelecer vedações não previstas em lei ao exercício profissional.¹⁰⁷

Conforme expresso no site do MPRJ ¹⁰⁸, em 2010, o MPF no Rio Grande do Sul expediu recomendação ao CFP para que suspendesse a resolução em questão, posteriormente, o estado do Rio Grande do Sul entrou com um mandado de segurança para garantir a atuação do psicólogo judiciário nas causas em que crianças e adolescentes fossem ouvidas. Como esta decisão só teve efeitos para o Poder Judiciário do Rio Grande Sul, a procuradora da República no Rio de Janeiro Marcia Morgado Miranda moveu a ação juntamente com o Ministério Público do Rio pedindo a suspensão da resolução em âmbito nacional.

Após pedido do Ministério Público Federal (MPF) e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), a 28ª Vara Federal concedeu liminar suspendendo em todo o território nacional uma resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) que proibia os psicólogos de fazerem perguntas diretamente a crianças e adolescentes em situação de violência. O MPF e o MPRJ argumentam que a determinação inviabiliza a atuação desses profissionais, mesmo aqueles com especialidade ou cargo efetivo na psicologia jurídica. A Justiça Federal ainda determinou que o CFP seja proibido de aplicar qualquer tipo de penalidade aos psicólogos que atuem em colaboração com o Ministério Público ou como auxiliar do Poder Judiciário. A Justiça entendeu que a resolução editada em 2010 pelo CFP é resultado de uma análise equivocada de que o psicólogo estaria realizando o papel do magistrado ao fazer perguntas diretamente a crianças e adolescentes em situação de violência. No caso, o profissional atua apenas como um intermediário qualificado com a finalidade de proteger as vítimas. A determinação do CFP também prejudicava o desenvolvimento do projeto “Depoimento sem Dano” em que os depoimentos de crianças e adolescentes eram feitos por um psicólogo judiciário, a partir de perguntas do magistrado e advogados, em uma sala diferente daquela na qual onde ocorre a audiência.¹⁰⁹

¹⁰⁷ Curso Técnicas de Entrevistas Cognitivas, ESAJ, 2019, op cit.

¹⁰⁸ <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/justica-garante-atuacao-de-psicologos-em-casos-envolvendo-menores-em-situacao-de-violencia>.

¹⁰⁹ <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/justica-garante-atuacao-de-psicologos-em-casos-envolvendo-menores-em-situacao-de-violencia>

O Decreto Lei 9603/ 2018 estabelece que “o profissional responsável conduzirá livremente a oitiva sem interrupções, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais”. (Art. 26, §1, III)

A Procuradora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Maria Regina Azambuja¹¹⁰ também apresenta uma visão crítica sobre o depoimento especial, e defende a oitiva da criança através de uma avaliação por profissional de saúde mental devidamente capacitado ou quando a criança manifestasse o desejo de falar sobre os fatos. E afirma:

A utilização do velho método de inquirição, ainda que revestido de técnicas como o depoimento especial, além dos prejuízos emocionais que podem causar à criança, dá ensejo a que o abusado ou outros familiares atribuam a ela (criança vítima) a responsabilidade pela prisão do autor do abuso, levando a vítima a sentir-se responsável pelos prejuízos causados ao grupo familiar. Procedimentos voltados a sobrecarregar a criança com a produção da prova precisam ser repensados e reexaminados à luz dos direitos humanos, da proteção integral e o dos conhecimentos científicos disponíveis em diversas áreas do saber.

Em respostas aos críticos ao método do depoimento especial, A Renata Ierusalimschy expõe sua argumentação em prol da imprescindibilidade da oitiva da criança nas ações criminais:

Todavia, a absoluta supressão da escuta do ofendido não parece, com a devida vênia, a solução mais adequada. Isso porque, como se sabe, os crimes contra crianças e adolescentes, especialmente aqueles que violam a dignidade sexual, costumam ser praticados às escondidas, longe dos olhos de qualquer pessoa que não autor e vítima. Certo é, também, que muitos desses crimes não deixam vestígios, o que exige que os profissionais escutem a vítima para a elaboração do exame pericial. Quando essa entrevista não é gravada, dá-se ensejo a questionamentos intrínsecos ao direito de ampla defesa. Não raro, a vítima é ouvida por outros profissionais, que podem discordar entre si, submetendo a criança a desgastes e vitimização desnecessária. Inegável, pois, a importância da gravação da escuta da palavra da criança ou adolescente por profissionais habilitados nesses casos, para que se conheçam os pormenores da dinâmica delitiva – ou, mesmo, a inexistência de crime! – e, conseqüentemente, para que se dê a resposta penal adequada ao caso (resposta esta que pode variar de uma pena severa à absolvição por falta de provas ou por comprovação de que não houve crime). Certo é, ainda, que a elaboração de laudo técnico, por mais acurada que seja, jamais suprirá a escuta do ofendido em sede judicial. Isso porque, quando da oitiva da vítima, é facultado à acusação e à defesa, em igualdade de condições, formular perguntas a fim de construir, respectivamente, sua opinião quanto à comprovação ou não dos fatos narrados

¹¹⁰ AZAMBUJA, op. cit.

na denúncia e suas teses defensivas. Logo, o depoimento especial, por ser colhido, em tempo real, na presença e sob a influência de ambas as partes do processo (ao contrário do que acontece na confecção de um laudo), atende de modo efetivo às necessidades de cada uma delas.¹¹¹

4.2 A ANTECIPAÇÃO DA PROVA

Como já assinalado, os crimes contra a dignidade sexual são difíceis de serem provados, vez que, muitas vezes, não deixam vestígios físicos, sendo o depoimento da vítima de vital importância para o julgamento do fato.

Segundo o sistema acusatório, a prova judicial deverá ser submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, para que possa ser válida, o que deverá ocorrer necessariamente com a participação do Juiz, do Ministério Público e do advogado. A persecução penal inicia-se com a investigação, em regra, que poderá resultar no indiciamento ou não do suspeito. A fase da investigação é marcada pela ausência de garantia obrigatória de contraditório e da ampla defesa, que são próprias da fase processual.

O direito processual penal permite a produção antecipada da prova, quando houver indícios razoáveis de possibilidade de perecimento da prova. (Art.

Antes mesmo da previsão legal da antecipação da prova no caso de violência sexual, o Magistrado Daltoé¹¹² defendia tal possibilidade. Segundo ele, o sistema processual penal não previa a possibilidade de o depoimento judicial fosse antecipado às demais fases, tampouco, caso fosse autorizado, pudesse substituí-las, assim evitando sucessivas inquirições.

Hoje, a previsão da antecipação da prova está prevista no art, 11 da Lei 13431/2017:

¹¹¹IERUSALIMSCHY, Renata. O DEPOIMENTO ESPECIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PROVA E SUA CONFORMIDADE COM O PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA LEI 13.431/2017 E DE SEUS ANTECEDENTES. Revista IEP MPRJ. N2, out 2018. Disponível em: http://iep.mprj.mp.br/documents/221399/353479/renataierusalimschy_cadernoiep_mprj_outubro2018.pdf Acesso em 3 de jan de 2020.

¹¹² DALTOÉ, Op. Cit.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

A antecipação da prova, neste caso, visa evitar a revitimização da criança/adolescente, bem como abreviar o tempo entre a revelação da criança e o depoimento, possibilitando preservar a memória dos fatos. Acredita-se que as sucessivas abordagens sobre a violência sofrida, sobretudo as inadequadas, podem levar a “contaminação” da memória da criança.

Acerca da possibilidade de antecipação da prova, Balbinotti expõe:

Além da necessidade de a entrevista judicial da criança abusada ser revestida dos cuidados já expostos para a sua não revitimização, cabe destacar ser de suma importância que, ao longo do tempo, entre o fato criminoso, a revelação do delito e o ajuizamento da ação penal não se provoquem danos emocionais ao menor e não se oportunize o fenômeno humano do esquecimento. O longo período transcorrido desqualifica a prova e expõe a criança, pois esta, em muitos casos, prossegue morando sob o mesmo teto do abusador. Difícil para o julgador extrair o correto e isento exame de mérito da acusação, decorrido muito tempo da entre o abuso e o oferecimento da denúncia para a tramitação do processo.¹¹³

Quanto ao cabimento da produção antecipada de prova, encontramos julgados no sentido de sua admissibilidade, conforme exposto abaixo.

No caso concreto trazido por Daltoé, o desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira, da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao relatar autos de Correição Parcial deferiu pedido de liminar, para determinar a produção antecipada de provas com designação de inquirição da vítima menor de idade, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

O pedido de liminar foi interposto pelo Ministério Público contra decisão de Juízo Criminal da Comarca de Porto Alegre - RS, que indeferiu pedido de

¹¹³ Op.cit.

produção antecipada da prova consistente na inquirição de vítima por meio da técnica de Depoimento Especial.

O órgão ministerial sustentou que a decisão implicou inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, pois postergou a tomada do depoimento da criança vítima de crime contra a dignidade sexual para momento ordinário a coleta de provas, em afronta à Lei nº 13.431/2017 que, ao regulamentar o novo sistema para a tomada de declarações de crianças e adolescentes em âmbito nacional, colocou-as como sujeitos do direito à proteção e determinou, entre outros, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual e a produção antecipada de prova judicial.¹¹⁴

Antes mesmo da Lei 13.431/2017, alguns julgados já admitiam a antecipação da prova em casos de crimes contra a dignidade sexual, com o fundamento da urgência da medida prevista no Código de Processo Penal.

EMENTA. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Doutora Arlete Luciana Zulian, na qualidade de Defensora Pública, em favor de J.R.B.S., também identificado nos autos. Diz a impetrante que foram deferidas medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente e outros, no interesse da menor G. S. N. e sua representante F.L.R.B. Também foi deferido o pleito ministerial de produção antecipada da prova, a fundamento de que a medida minimizaria ou afastaria eventuais danos secundários decorrentes da revitimização da criança em sucessivas e inadequadas inquirições.

Sustenta que, na espécie, a produção antecipada de provas não tem amparo legal, eis que somente em três hipóteses previstas no art. 225 do Código de Processo Penal é que se admite a medida.

O pedido de suspensão da audiência para a colheita antecipada de provas, formulado em sede de liminar, restou prejudicado, conforme decisão de fls. 30/31.

Insurge-se a defesa do paciente contra a afirmada urgência da produção antecipada do depoimento da impúbere ofendida por crimes de ação penal pública, de (sic) atentatórios à sua liberdade e à sua dignidade sexuais. A base legal para o depoimento antecipado é o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, que permite, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção da prova urgente e relevante, observada a sua necessidade, adequação e proporcionalidade.

O depoimento de criança ou de adolescente vítima de crime contra sua dignidade e sua liberdade sexual é de notória singularidade, haja vista que o (a) depoente encontra-se em fase de desenvolvimento físico e, principalmente, psíquico, de modo a caracterizar a urgência de seu depoimento, a permitir que supere, o quanto antes, o trauma causado pela violência sofrida;

4. Evidencia-se também a proporcionalidade da medida, sob os três aspectos que compõem tal princípio (adequação, necessidade e proporcionalidade em

¹¹⁴ <https://www.tjrr.jus.br/cij/index.php/noticias/989-decisao-acolhe-pedido-de-antecipacao-de-prova-com-base-na-lei-n-13-431-2017>

sentido estrito), haja vista as peculiaridades inerentes à condição da vítima, objeto de proteção prioritária do Estado contra todo tipo de violência, sobretudo a sexual, em conformidade com o que determina o artigo 227 da Constituição da República, bem assim os artigos 3º e 4º do ECA; Ora, por qualquer ângulo que se analise a insurreição da impetrante, força é concluir que o ato judicial atacado encontra amparo constitucional/legal, sendo certo, ademais, que restaram observados os direitos e garantias constitucionalmente estabelecidos não somente em favor da criança e do adolescente, mas também aqueles outros destinados aos acusados em processo criminal.¹¹⁵

Débora Becker analisou a decisão do STJ que autorizou a antecipação da colheita das declarações da vítima, na modalidade do “depoimento sem dano”, antes da edição da lei 11 341/2017. Em HC contra a decisão do TJRS que não acolheu Embargos opostos contra acórdão que dava provimento a recurso de apelação interposto pelo MP em sede de ação cautelar de produção antecipada de provas, conforme requerido pelo MP, com a oitiva da vítima através de depoimento sem dano. Apelação n 70042401547 TJRJ. Contra esta decisão, foi impetrado HC junto ao STJ, ao argumento de constrangimento ilegal consubstanciados em decisão com fundamentos vagos, genéricos e desprovidos de substrato probatório. O STJ assim decidiu:

ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. ARTIGO 156, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA PLEITEADA ANTES DE DEFLAGRADA A AÇÃO PENAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA URGÊNCIA DA OITIVA ANTECIPADA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. De acordo com o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, a prova poderá ser produzida antecipadamente, até mesmo antes de deflagrada a ação penal, desde que seja urgente e relevante, exigindo-se, ainda, que a medida seja necessária, adequada e proporcional. 2. A relevância da oitiva das menores é incontestável, e sua condição de crianças suspeitas de haverem sido abusadas sexualmente é suficiente para que se antecipe a produção da prova testemunhal, estando demonstrada a urgência da medida, vale dizer, que os seus depoimentos irão se perder ou não serão fidedignos caso sejam colhidos no futuro. 3. Conquanto a oitiva das vítimas antes mesmo de deflagrada a persecução penal caracterize situação excepcional, o certo é que a suspeita da prática de crime sexual contra criança e adolescente justifica a sua inquirição na modalidade do “depoimento sem dano”, respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado. 4. A colheita antecipada das declarações de menores suspeitos de serem vítimas de abuso sexual, nos moldes como propostos na hipótese, evita que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem que ser inquiridos durante a persecução criminal. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 226.179/RS, Rel.

¹¹⁵ <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/4022-producao-antecipada-de-provas>

Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013).

Segue julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que autoriza a antecipação da produção da prova, com atenção para os direitos do acusado.

Andamento do Processo n. 1000097-85.2019.8.26.0270 - Cautelar Inominada Criminal - 18/12/2019 do TJSP

Relação Nº 1102/2019

Processo 1000097-85.2019.8.26.0270 (apensado ao processo 1502564-14.2018.8.26.0270) - Cautelar Inominada Criminal - Estupro de vulnerável - M.P.E.S.P. - J.P.C.L. - Ante o exposto, defiro o pedido para a produção antecipada de provas, a fim de realizar a oitiva da vítima "G.D.O.C.L", nos termos do artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, e artigo 11 da Lei nº 13.431/17. Cite-se o Requerido, a fim de que constitua Advogado para acompanhar a produção da prova e apresentar quesitos. Caso não tenha condições para a contratação, deverá declarar ao Oficial de Justiça, que certificará em sua certidão de cumprimento do mandado. Desde já, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico de Psicologia, a fim de preparar ambiente para a recepção da vítima, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.431/17. Ciência ao MP. - ADV: IZAUL LOPES DOS SANTOS (OAB 331029/SP).¹¹⁶

Abaixo mais uma decisão judicial que determina a antecipação da prova, com resguardo dos direitos do acusado. Aqui, o julgador faz referência ao direito de presença do acusado, que é intimado para participar do ato do depoimento especial.

Processo 1500088-04.2018.8.26.0205 - Inquérito Policial - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - J.P. - H.N.S.S. - Vistos. Passo à análise da defesa preliminar. (...) Considerando que a vítima é menor, REMETAM-SE os autos ao Setor Psicossocial do Juízo para que realize, com urgência, o atendimento inicial, nos termos do referido protocolo, ficando, desde já, autorizada a intimação, via mandado, das pessoas que a equipe necessitar ouvir. Ao final, o Setor Psicossocial deverá expedir Manifestação Técnica recomendando (ou não) a oitiva do menor em Juízo e, em caso positivo, a modalidade recomendada para o ato. Caso a equipe técnica recomende a não realização do depoimento especial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, a iniciar pelo Ministério Público e após retornem conclusos para deliberação, com urgência. Sem prejuízo, considerando a necessidade de imprimir rito célere ao presente feito, desde já, com fundamento no art. 11 da Lei nº 13.431/2017, DETERMINO a colheita do depoimento especial da vítima em sede de produção antecipada de prova judicial, designando para a realização do ato o dia 29 de janeiro de 2020, às 13:00hs, sem embargo de

¹¹⁶ <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/793790492/andamento-do-processo-n-1000097-8520198260270-cautelar-inominada-criminal-18-12-2019-do-tjsp?ref=feed>

posterior reanálise da necessidade e conveniência da produção de tal prova à luz das conclusões da Manifestação Técnica do Setor Psicossocial do Juízo. No referido ato deverão estar presentes o réu e seu respectivo defensor, a equipe técnica do Juízo, o Ministério Público, além de um Oficial de Justiça para assegurar o direito de a vítima não manter qualquer contato com o acusado. Cumpre registrar que este magistrado entende que o réu tem direito constitucional de presença. Portanto, é seu direito estar presente no ato. Entretanto, caso a Defesa entenda, poderá solicitar previamente a sua dispensa no ato, mormente nos casos em que se vislumbre que a vítima será ouvida em ambiente separado. Em até 5 (cinco) dias úteis antes da data da audiência designada, Ministério Público e Defesa poderão apresentar quesitos a serem abordados durante o depoimento especial, sem prejuízo do requerimento de esclarecimentos complementares durante a realização do ato. Colhido o depoimento especial da vítima, RETORNEM-SE os autos à equipe técnica do Juízo para que elabore, com urgência, Relatório Psicossocial, sobre o qual poderão as partes se manifestar no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento, para o dia 20/02/2020 às 13:30h. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. - ADV: EDUARDA FRANCIELLY RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 405291/SP).¹¹⁷

Abaixo outro julgado do estado de São Paulo,

Processo 1500373-46.2019.8.26.0145 - Inquérito Policial - Decorrente de Violência Doméstica - J.P. - T.A.L.C. - Vistos. Considerando que o caso ora apurado se enquadra na hipótese legal prevista no artigo 11, § 1º, inciso II, da Lei 13.431/17, por envolver delito, em tese, de violência sexual. Considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público no sentido de que a oitiva da vítima menor se mostra essencial para a formação da opinião delicti para fins de análise da viabilidade ou não do ajuizamento de eventual ação criminal em desfavor do investigado. DEFIRO o pedido formulado pelo Parquet e DETERMINO a produção antecipada de prova judicial para a colheita do depoimento especial da vítima. Encaminhem-se, com urgência, os autos ao Setor Técnico (Assistente Social e Psicóloga) do juízo para que providenciem o necessário para a colheita do depoimento especial da vítima, o qual deverá observar o quanto disposto no artigo 12, da Lei 13.431/17. Consoante o disposto no artigo 12, § 6º, da Lei 13.431/17, deverão os autos tramitar em segredo de justiça. ANOTE-SE. Desde já, designo o dia 17/12/2019 às 14:30 horas para a colheita do depoimento especial da vítima. INTIME-SE a vítima para comparecimento junto ao Setor Técnico na data e horário acima designada. CITE-SE o investigado para acompanhar, na sala de audiências deste juízo, a produção antecipada de prova, podendo constituir advogado, o qual deverá postular sua habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo constituído patrono no prazo supra indicado, a fim de evitar prejuízo ao investigado e garantir sua ampla defesa, solicite-se a nomeação de Defensor dativo em seu favor, o qual deverá ser

¹¹⁷ <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/793960748/andamento-do-processo-n-1500088-0420188260205-inquerito-policial-18-12-2019-do-tjsp?ref=feed>

intimado da data designada a fim de acompanhar a produção antecipada de provas. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. - ADV: WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO (OAB 214018/SP)¹¹⁸

Assim, observa-se que o rito cautelar da antecipação da prova, agora com previsão na lei 13.431/17, para casos de crianças vítimas com menos de 7 anos ou em todos os casos de violência sexual (Art. 11, §1, I e II), é uma medida importante para assegurar os direitos da criança vítima, assim como para a melhor apuração dos fatos, considerando a maior preservação da memória. Desde que sejam garantidos ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a participação da colheita das declarações da vítima, trata-se de ferramenta útil ao processo e condizentes com os direitos da criança.

4.3 OS DIREITOS DO ACUSADO

Em um Estado Democrático de Direito, os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa são basilares do processo penal, constituindo requisito de validade do processo.

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a sanção de natureza penal.¹¹⁹

Eugênio Pacelli lembra que até a década de 70, o Contraditório era entendido de forma restrita como a garantia de participação das partes no processo, como direito à informação oportuna de toda prova ou alegação feita no processo, assim como a possibilidade de reação a ela. Com a doutrina do professor italiano Élio Fazzalari, o contraditório passou a incluir também

¹¹⁸ <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/793199788/andamento-do-processo-n-1500373-4620198260145-inquerito-policia-17-12-2019-do-tjsp?ref=feed>

¹¹⁹ Op..cit.

o critério da igualdade ou da *par conditio* (paridade de armas), no sentido de que a participação possa ser viabilizada em simétrica paridade. P. 290

Um outro argumento contrário ao Depoimento Especial da criança/adolescente vítima ou testemunha sob o enfoque do direito à defesa do acusado, diz respeito ao “Direito ao Confronto”. O depoimento pessoal da vítima em sala separada poderia representar uma limitação ao direito do acusado de presenciar e participar da colheita da prova oral contra a ele produzida em audiência.

Renato Brasileiro¹²⁰ ensina que,

Por força do direito ao confronto, entende-se que o acusado tem o direito de confrontar qualquer pessoas que prestem declarações testemunhais incriminadoras contra ele, ou seja, todo saber testemunhal incriminador passível de valoração pelo juiz deve ser produzido de forma pública, oral, na presença do julgador e do acusado e submetido à inquirição deste último. Logo, a declaração de uma determinada testemunha não pode ser admitida como elemento de prova contra o acusado, a não ser que ela tenha sido prestada nas sobreditas condições. Portanto, é irrelevante a qualificação jurídico-formal que o ordenamento jurídico atribua a essa prova. (v.g., o ofendido, informante, correu, delator, declarante, testemunha, assistente da acusação, perito, assistente técnico, etc.): havendo produção de prova testemunhal contra o acusado, a de se assegurar a observância do direito ao confronto.

Assim, segundo a referida concepção, a tomada do depoimento especial em sala separada seria uma violação ou limitação ao direito de confronto, vez que a vítima não se encontra na presença física do acusado, embora seja possível a realização de perguntas ao fim da oitiva.

Observa-se que a alteração do código de processo penal, Lei 11.690.2008, conforme visto anteriormente, no seu art. 217, estabelece que

“Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor”.

¹²⁰ LIMA, Renato Brasileiro, op.cit, 2019.

Assim, a lei processual penal já admite a hipótese de o réu não estar presente no momento das declarações do ofendido ou testemunha, devendo ser justificada a decisão, devendo a defesa ser efetiva através da presença e participação do advogado. No caso de crianças e adolescentes, e em se tratando de crimes sexuais, é óbvio que a presença do acusado gerará constrangimento e temor na vítima.

4.4 A BUSCA DA VERDADE REAL

De acordo com Carvalho ¹²¹, “o depoimento especial assegura a efetividade do princípio da proteção integral e insere-se no contexto na produção de prova como uma ferramenta útil a busca da verdade”

Neste diapasão, pode-se constatar que a verdade obtida com a utilização da oitiva especial é aquela que mais se aproxima da realidade do fato, respeitando-se os direitos fundamentais da vítima e do acusado, bem como atendendo às garantias processuais, tendo em vista a sua previsão legal e a realização por meio de profissionais capacitados e imparciais. Isso possibilita uma tomada de decisão melhor motivada pelo magistrado, o que gera um equilíbrio do ordenamento jurídico.¹²²

Além da maior proteção à criança e ao adolescente, o depoimento especial tem a função de melhor qualificar a prova produzida para fins de julgamento do réu. Assim, surge o questionamento da busca pela verdade real como função do depoimento especial.

Ferrajoli¹²³ ressalta os limites do processo penal e a busca idealista de uma verdade real, irrealizável.

¹²¹ CARVALHO, Débora Nencetti Pereira de. O Depoimento especial como meio de proteção à criança e ao Adolescente vítima de crimes contra a dignidade sexual. 2018. 103 f. Monografia. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

¹²² Idem.

¹²³ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.42.

A ideia de um silogismo judicial perfeito, que permita a verificação absoluta dos fatos legalmente puníveis corresponde a uma ilusão metafísica: com efeito, tanto as condições de uso do termo “verdadeiro” quanto os critérios de aceitação da “verdade” no processo exigem inevitavelmente decisões dotadas de margens mais ou menos amplas de discricionariedade. (...) A prova empírica dos fatos penalmente relevantes não é na realidade uma atividade apenas cognitiva, mas constitui sempre a conclusão mais ou menos provável de um processo indutivo, cuja aceitação é, por sua vez, um ato prático de expressa um poder de escolha a respeito de hipóteses explicativas alternativas.

124

No artigo intitulado “A verdade das mentiras e as mentiras da verdade (Real)”, Lenio Streck ¹²⁵ faz críticas a busca da verdade real, pela qual não impõe limites ao magistrado na produção de provas e determinação de diligências. O julgamento não pode ser reduzido a um ato de vontade ou de representação subjetiva do intérprete.

Eugenio Pacelli ¹²⁶, ao tratar do “Mito e o Dogma da Verdade Real”, observa que todas as questões referentes aos métodos de prova refletem o modelo processual adotado, no que se refere às funções investigatórias e acusatórias. Ressalta que a Constituição Federal de 1988 consolidou o princípio acusatório no nosso modelo processual penal, com o sistema de garantias individuais instituído no art. 5 da CRFB. Acerca do Princípio da Verdade Real, Pacelli assevera:

O chamado princípio da verdade real rendeu (e ainda rende) inúmeros frutos aos aplicadores do Código de Processo Penal, geralmente sob o argumento da relevância dos interesses tratados no processo penal. A gravidade das questões penais seria suficiente para permitir uma busca mais ampla e mais intensa da verdade, ao contrário do que ocorreria, por exemplo, em relação ao processo civil. (...). Talvez o maior maior causado pelo citado princípio da verdade real tenha sido a disseminação de uma cultura inquisitiva. (...). Com efeito, a crença inabalável segundo a qual a verdade estava efetivamente ao alcance do Estado foi a responsável pela implantação da ideia acerca da necessidade inadiável de sua perseguição, como meta principal do processo penal.

Complementa o autor que “toda verdade judicial é sempre uma verdade processual. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica”. E por fim, aduz que a verdade revelada na

¹²⁴ Idem.

¹²⁵ STRECK, Leio Luiz. A verdade das mentiras e as mentiras da verdade (real). Disponível em <<https://www.conjur.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>>. Acesso em: 08 de março de 2019.

¹²⁶ Pacelli, pg 293.

via judicial será sempre uma verdade reconstruída, dependente do maior ou menos grau de contribuição das partes. Coloca que o processo penal não admite a certeza decorrente da presunção legal, exigindo-se a materialização da prova, sendo certo que, ainda que não impugnados os fatos imputados ao réu, ou mesmo confessados, compete à acusação a produção de provas da existência do fato e da respectiva autoria, falando-se, por isso, em uma verdade material.

Não só é inteiramente inadequado falar-se em verdade real, pois que esta diz respeito à realidade do já ocorrido, da realidade histórica, como pode revelar uma aproximação muito pouco recomendável com um passado que deixou marcas indeléveis no processo penal antigo, particularmente no sistema inquisitório da Idade Média, quando a excessiva preocupação com a sua realização (da verdade real) legitimou inúmeras técnicas de obtenção da confissão do acusado e de intimidação da defesa.

Assim, busca-se, com o depoimento especial um incremento na produção da prova, não sendo razoável supor que será possível alcançar a verdade real. Deve-se ter como horizonte a verdade processual, aquela resultante da iniciativa das partes na produção das provas, com a atuação de um juiz imparcial, pertinente ao sistema acusatório.

Espera-se que a metodologia do depoimento especial favoreça o melhor conhecimento dos fatos, respeitando-se os direitos da criança/ adolescente vítima e os direitos do acusado. O método do depoimento especial visa a facilitar o resgate da memória através de técnica de entrevista, no entanto, cabe ao juiz a valoração do relato da criança como prova judicial, considerando-se o desafio inerente à recuperação da verdade histórica do acontecimento pela memória de uma criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto de crescente afirmação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com a Declaração dos Direitos da Criança, a Constituição Federal de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, foram criadas normas para coibir a violência contra crianças e adolescentes, assim como observada a necessidade de conferir maior proteção à criança e ao adolescente vítima de violência no sistema de justiça e viabilizar necessária a responsabilização dos agressores. Observando que o modelo tradicional de tomada de depoimento de crianças e adolescentes não atendia a condição da criança de pessoa em desenvolvimento, não sendo condizentes com os direitos que lhe são garantidos, foi pensada na metodologia do Depoimento Especial.

Com o reconhecimento dos direitos humanos, e a maior visibilidade da violência sexual contra crianças e adolescentes, percebeu-se que os crimes sexuais, em grande parte, ficavam impunes, vez que difíceis de serem provados pelo fato de não deixarem vestígios. O objetivo era proteger a criança e do adolescente no momento do depoimento em juízo, evitar a revitimização e melhorar a qualidade da prova, visando o combate mais efetivo dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. No Brasil, a implantação do projeto da metodologia do Depoimento Especial foi impulsionada pelo CNJ, a partir das primeiras experiências no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Posteriormente, após longo percurso, foi promulgada a Lei 13431, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima, incluindo as normas para a realização do depoimento especial. Com o apoio da UNICEF Brasil e da Organização Não Governamental “Childhood”, foi possível a disseminação da adoção do depoimento especial e capacitação de um número expressivo de entrevistadores, o que possibilitou difusão da metodologia para outros tribunais.

Analisamos a história da construção do depoimento especial no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual adotou e investiu na ampliação e institucionalização da escuta

protegida, com adoção de rotinas e protocolos, que inspiraram outros tribunais de justiça. O TJERJ vem empreendendo esforços para organizar e ampliar seu quadro funcional, espaço físico e tecnologia a fim de tornar acessível a realização da oitiva da criança e adolescente através do depoimento especial para todos os juízos do estado do Rio de Janeiro.

A despeito dos questionamentos à técnica do depoimento especial, e qual o profissional seria apto a assumir a posição de entrevistador, observamos que a proposta contempla os interesses e direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha, pois garante seu melhor acolhimento, proteção e cuidado quando chamado a prestar declarações sobre a violência sofrida. A nova concepção busca evitar a “revitimização” das crianças e adolescentes, o que é favorecido pela gravação do seu depoimento, cujo conteúdo poderá ser examinado pelas partes em momento posterior. Além disso, busca-se a uniformização dos procedimentos para alcançar a finalidade pretendida, seguindo-se um protocolo, com previsão de abordagem por um profissional que deve necessariamente seguir a técnica científica de uma entrevista forense, sendo a técnica da Entrevista Cognitiva a adotada no TJERJ.

Garantida a participação da defesa no momento da escuta protegida, por meio de formulação de perguntas, assim como à acusação, nos termos da lei 13431 e do Decreto Lei 9603/18, não vislumbramos violação dos direitos do acusado, vez que são garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. A maneira como a criança é questionada, e o modo como revela o ato de violência, são aspectos que podem ser analisados pelas partes e possibilitam o melhor julgamento pelo juiz. O depoimento especial, portanto, possibilita o relato mais fidedigno e natural, por meio da narrativa livre, através de uma metodologia não revitimizante.

No entanto, hoje se faz necessária a ampliação dos centros de atendimento integrado para crianças e adolescentes vítimas e de delegacias policiais especializadas, a fim de evitar que a vítima tenha que percorrer diferentes instituições para a realização dos procedimentos necessários após a revelação da violência. Na cidade do Rio de Janeiro, há apenas uma delegacia especializada para crianças e adolescentes vítimas, (DCAV – Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima) com sala própria para depoimento especial, vinculado a um centro especializado de atendimento a crianças e adolescentes vítimas (CAAC), no Hospital Souza Aguiar. Ressaltamos a crise financeira do estado do Rio de Janeiro, o que limita a implantação de novas delegacias especializadas, que demandaria investimento em estrutura física e em recursos humanos. Recentemente, foi inaugurado um novo Centro de Acolhimento ao Adolescente, à Criança e à Mulher Vítima de Violência, (CAAC Lilás +) no Hospital Adão Pereira Nunes, em Duque de Caxias.

Analisamos alguns julgados que compatibilizaram a produção antecipada de prova quanto à realização do depoimento especial, como previsto na Lei 13.431/2017, com a garantia dos direitos do investigado ao contraditório e à ampla defesa, vez que, em tese, a prova não será novamente produzida na fase processual.

A reconstrução da verdade dos fatos constitui tarefa difícil quando se trata de uma vítima criança, sobretudo as pequenas. Assim, a metodologia do depoimento especial visa estimular o resgate da memória da criança, proporcionando-lhe as condições para o relato livre, em ambiente mais acolhedor e que ofereça espaço para o estabelecimento de empatia.

Diante do exposto, acreditamos que a metodologia do depoimento especial de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência é efetiva como medida de proteção, vez que expressa os avanços dos direitos fundamentais reconhecidos em tratados internacionais e na legislação nacional, estando, conseqüentemente, condizente com os Princípios da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. O Olhar da Justiça nos Casos de Violência Sexual Praticada contra a Criança. In: DIAS, Maria Berenice (Coord) Incesto e Alienação Parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017 p. 167.

BALBINOTTI, Claudia. **A Violência Sexual Infantil Intrafamiliar: A Revitimização da Criança e do Adolescente Vítimas de Abuso**. 2008. (Monografia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2008. P. 8. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/134381976/Claudia-balbinotti-Violencia-Sexual-Infantil>. Acesso em: 30 jan 2019.

BEZERRA, Leonardo Gabriel Santos. **ANÁLISE DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL: ASPECTOS POLÊMICOS EM RELAÇÃO AOS VULNERÁVEIS**. Disponível em: https://leogsb96.jusbrasil.com.br/artigos/648777646/analise-do-artigo-217-a-do-codigo-penal-aspectos-polemicos-em-relacao-aos-vulneraveis?ref=topic_feed. Acesso em: 03 de jan 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 05 mar. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ato Executivo Conjunto 09/2012. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>. Acesso em: 10 dez 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ato Executivo Conjunto TJ CGJ 35/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/273815349/djrj-i-administrativo-28-11-2019-pg-3>. Acesso em: 4 de jan 2020.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 fev. 2019.

_____. Projeto de Lei nº3.792 B, de 2015, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1598618> Acesso em: 21 dez 2019.

_____. Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 03 jan 2020.

_____. Lei 13.431, de 04 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm Acesso em: 28 dez 2019.

_____. Lei 13.431, de 04 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em 2 de mar. 2019.

_____. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 13 de dezembro de 2019.

_____. Projeto de Lei. Nº7.524, de 2006, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=318038> Acesso em 13 dez. 2019.

_____. Projeto de Lei nº8.045, de 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263> Acesso em 13 dez 2019.

CARVALHO, Débora Nencetti Pereira de. **O Depoimento especial como meio de proteção à criança e ao Adolescente vítima de crimes contra a dignidade sexual**. 2018. 113p. 103 f. Monografia. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

CAVALCANTI, Marcio André Lopes. **Em que Consiste o Depoimento sem Dano?** Disponível em: www.dizerodireito.com.br/2015/04/em-que-consiste-o-depoimento-sem-dano.html. Acesso em: 26 de fev. 2019.

CEZAR, José A.D. Atenção à criança e ao Adolescente no Judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes (depoimento especial). In SANTOS, Benedito. R. dos; et all. (Orgs). Escuta de Crianças e Adolescentes em situação de violência sexual Aspectos Teóricos e Metodológicos: Guia para capacitação em Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. Brasília: Editora da Universidade Católica de Brasília, 2014.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **A Inquirição de Crianças Vítimas de Abuso Sexual em Juízo**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e Alienação Parental**. Revista dos Tribunais. 2017, p. 184.

CEZAR, José Antonio Daltoé. **Depoimento Sem Dano, Depoimento Especial – treze anos de uma Prática Judicial**; In Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. (Luciane Potter e Marceli V. Hoffmeier Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº33, de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-normatiza-escuta-protetida-de-criancas-e-adolescentes/> Acesso em 14 dez. 2019.

_____. Resolução 299 de 5 de novembro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>.

_____. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-mito-e-verdade-do-depoimento-especial-de-criancas/>. Acesso em 3 de jan 2020.

Conselho Federal de Psicologia. Nota Técnica 01/2018. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/07/NOTA-TECNICA-Nº1_2018_GTEC_CG.pdf Acesso em 29 dez 2019.

Conselho Federal de Serviço Social. Resolução Nº 554/2019. Disponível em: http://cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf.

Convenção sobre os direitos da Criança. Disponível em http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicações/convenção_direitos_criança2014.pdf> Acesso em 25 de fev de 2019.

Corregedoria Geral de Justiça. Serviço de Apoio ao Núcleo de Depoimento Especial. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/servi%C3%A7o-de-apoio-ao-n%C3%BAcleo-de-depoimento-especial>. Acesso em: 26 dez 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

IERUSALIMSCHY, Renata. O DEPOIMENTO ESPECIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PROVA E SUA CONFORMIDADE COM O PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA LEI 13.431/2017 E DE SEUS ANTECEDENTES. Revista IEP MPRJ. N2, out 2018. Disponível em: http://iep.mprj.mp.br/documents/221399/353479/renataierusalimschy_cadernoiep_mprj_outubro2018.pdf . Acesso em: 3 de jan de 2020.

IGNEZ, Silvia. **(H) OUVÉ?** Documentário, UFRJ, Rio de Janeiro, 2018.

INTERNACIONAL. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 2 fev 2019.

_____. Declaração dos Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 26 dez 2019.

_____. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 dez 2019.

_____. Declaração e Programa de Ação de Viena. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>. Acesso em 27 dez 2019.

GABEL, Marceline. **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**. São Paulo Editorial, 1997, p. 20.
GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 5ª ed, ver. Ampl e atual, Niterói/ RJ: Impetus, 2011.

LEVY, Sandra P. **Histórico do Depoimento Especial no TJRJ**. Disponível em: http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1037310/Historico_Depoimento+Especial_artigo_Sandra+Levy_.pdf/2128a3b1-9dea-251c-e415-4d9f959cd224. Acesso em 26 dez 2019.

LEVY, Sandra P. **O Depoimento Especial no TJRJ: Cena e Acontecimento – as Possibilidades do Lembrar e a Condição do Testemunho**. In: **Anais do Simpósio: “A Prática do Depoimento Especial e Repercussões da Lei 13.431/2017**. Disponível em: http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/Anais_Simp%C3%B3sio_final_curvas+%281%29.pdf/fd77a913-610e-c389-1d04-69ba30b14401. Pag. 88. Acesso em 26 dez 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7ª edição, ver. Ampl. Atual. Salvador: Ed Juspodivm, 2019, p. 714.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. V 49, n 27, 2018. Disponível em

<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em 02 jan 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

RAMOS, Patricia Pimentel de O. Chambers. **O Depoimento Especial de Crianças no Brasil e Uma Comparação Com os Procedimentos Adotados na Europa e nos Estados Unidos**. In: Anais do Simpósio “A Prática do Depoimento Especial e Repercussões da Lei 13.431/2017” Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/publicações-em-anais>. Acesso em: 23 dez 2019.

SANTOS, Benedito. R. dos; et all. (Orgs.). Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual Aspectos Teóricos e Metodológicos: Guia para capacitação em Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. Brasília: Editora da Universidade Católica de Brasília, 2014.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Et al. A CARTOGRAFIA NACIONAL DAS EXPERIÊNCIAS ALTERNATIVAS DE TOMADA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCESSOS JUDICIAIS NO BRASIL: O ESTADO DA ARTE. Childhood Brasil. São Paulo: Editora da Universidade Católica de Brasília, 2013.

STECK, Lenio Luiz. **A verdade das mentiras e as mentiras da verdade (real)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentira-verdade-real>>. Acesso em: 8 mar. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-06_10-43_Tribunal-edita-tres-novas-sumulas.aspx

ZAGAGLIA, Rosangela M.A. **As várias faces da proteção integral**. Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença. v. 16, n. 2, pp 299 – 328, jul/dez. Rio de Janeiro, 2018.